DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ano: 2020 - n. 3100

Disponibilização: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Publicação: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Desembargador Gilberto Giraldelli

Presidente

Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.750

Centro Político Administrativo - Cuiabá - MT

78.049-941

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

(65)3362-8110/8111 diario@tre-mt.jus.br

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO 2
ATOS DA PRESIDÊNCIA 28
ATOS DA DIRETORIA GERAL 29
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA 30
ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO 33
ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 34
ATOS DA 1ª ZONA ELEITORAL 40
ATOS DA 2ª ZONA ELEITORAL 43
ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL 44
ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL 44
ATOS DA 16ª ZONA ELEITORAL 47
ATOS DA 18ª ZONA ELEITORAL 50
ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL 52
ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL 52
ATOS DA 26ª ZONA ELEITORAL 57
ATOS DA 27ª ZONA ELEITORAL 60
ATOS DA 38ª ZONA ELEITORAL 61

ATOS DA 42ª ZONA ELEITORAL 62
ATOS DA 43ª ZONA ELEITORAL 62
ATOS DA 44ª ZONA ELEITORAL 63
ATOS DA 48ª ZONA ELEITORAL 64
ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL 66
ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL 69
ATOS DA 61ª ZONA ELEITORAL 71

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÕES

EDITAL Nº 24/2020/CAPJ/SJ

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se a seguinte resolução:

1) RESOLUÇÃO Nº 2416

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas da renovação da Eleição de 2018 para 01 (um) Cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso XVI, e art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e pelo art. 18, incisos V e XVI, da Resolução TRE/MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE-MT nº 2404, de 22 de janeiro de 2020 que disciplinou a realização de eleições para um cargo de Senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso em 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelecem normas para realização de eleições;

CONSIDERANDO a informatização do processo judicial com o advento da Lei nº 11.419/2006, e a introdução do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral, com a aprovação da Resolução TSE nº 23.417/2014;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Constituição Federal, que estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência;

CONSIDERANDO os §§ 3º e 4º da Resolução TSE n. 23.472 de 17 de março de 2016;

CONSIDERANDO ainda o contido no Processo PJe nº 0600027-21.2020.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispor sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas, nas Eleições Suplementares para o Cargo de Senador do Estado de Mato Grosso, que se realizarão em 26 de abril de 2020.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à referida eleição, no que couberem, as instruções do TSE que regulamentam as eleições e as resoluções do TRE-MT que estabelecem procedimentos para as eleições, salvo disposição diversa deste normativo.

Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza para campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I- requerimento do registro de candidatura;
II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:
a) Doações estimáveis em dinheiro; e
b) Doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, III).
Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata da prestação anual de contas dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".
SEÇÃO I
DO LIMITE DE GASTOS
Art. 3º O limite de gastos será calculado de acordo com o colégio de eleitores do Estado de Mato Grosso constituído até 21/02/2020 e divulgado mediante Portaria do Presidente do TRE/MT (art. 6º, § 2º, da Lei n. 13.488/2017).
§ 1º Os limites de gastos compreendem os gastos realizados pelo candidato, suplentes e os efetuados por partidos políticos destinados a campanha eleitoral, na forma desta resolução, e incluirão:
I. o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
II. as doações estimáveis em dinheiro recebidas.
§ 2º Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuadas:
I. a transferência das sobras de campanhas;
II. as transferências relativas a valores doados por pessoas físicas que, somados aos recursos públicos recebidos, ultrapassarem o limite de gastos estabelecido para a candidatura, nos termos do art. 8º da Lei 13.488/2017.
Art. 4º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).
§ 1º A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.
§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.
§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.
§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

SEÇÃO II
DOS RECIBOS ELEITORAIS
Art. 5º Deverá ser emitido recibo eleitoral de arrecadação de recursos:
I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).
§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 28 desta resolução.
§ 2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.
§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.
§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).
§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre partido e candidato decorrentes de uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.
§ 7º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo suplente devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.
§ 8º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.
§ 9 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a II do referido parágrafo.
SEÇÃO III
DA CONTA BANCÁRIA
Art. 6º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agência bancária ou posto de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 3 (três) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
II - pelos partidos políticos, no prazo de 3 (três) dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 2º desta resolução.
§ 2º Os candidatos a suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

Art. 7º Os partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) na hipótese de repasse de recursos dessa espécie, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha"

Art. 8º As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil e, além daqueles exigidos no caput, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I - do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado;

c) comprovante de inscrição no CPF.

II - dos partidos políticos, seus dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado;

c) comprovante de inscrição no CPF.

§ 3º A informação do endereço do candidato, constante no documento exigido na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo, deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (RAC).

§ 4º A apresentação dos documentos previstos no caput pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário por candidato na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

§ 5º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 9º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção.

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 10. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que trata os artigos 6º e 7º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

DAS ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 11. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III - doações de outros partidos políticos;

IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

c) de contribuição dos seus filiados;

d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

e) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.

VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

Art. 12. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
II - não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.
§ 1º O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:
I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e
II - na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.
§ 2º A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.
SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS
Art. 13. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:
I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;
II - transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no art. 7º desta resolução;
III - Identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 5º desta resolução, com o objetivo de identificar o doador originário.
Art. 14. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.
§ 1º. A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:
I - transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do art. 7º desta resolução;
II - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.
§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.
SEÇÃO IV
DAS DOAÇÕES
Art. 15. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador/cedente é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação do serviço;
III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 27 desta resolução.
§ 4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.
§ 5º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.
Art. 16. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - arrecadação permitida por instituição arrecadadora homologada pelo TSE, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;
II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;
III - disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, deve ser informado à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;
IV - emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;
V - envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
VI - ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 26 desta resolução;
VIII - observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 2º desta resolução;
IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária "Doações para Campanha";
X - observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet;
XI - documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores.
§ 1º O recibo a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:
I - identificação do doador, com a indicação do nome completo, CPF e endereço;
II - identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;
III - valor doado;
IV - data de recebimento da doação;
V - forma de pagamento; e

VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ.

§ 2º O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira, deve ser estabelecido entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

§ 3º A partir de 03 de março de 2020, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, dos requisitos dispostos nos incisos I a III do art. 2º desta resolução.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato (Lei n. 9.504/1997, art. 22-A, § 4º).

§ 5º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, "b" e "d").

Art. 17. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 18. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

§ 1º No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

§ 2º A conta intermediária de que trata o caput deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o caput deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

Art. 19. Se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

Art. 20. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Art. 21. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 3º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

Art. 22. As doações realizadas por pessoas físicas, inclusive pelo próprio candidato, são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (Redação dada pela Lei n. 13.488/2017)

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos, entre partido político e candidato estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 5º desta resolução.

§ 1º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI n. 5.394).

§ 2º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 5º desta resolução (STF, ADI n. 5.394).

Art. 24. Até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei n. 9.504/1997, art. 32, caput).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei n. 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

SEÇÃO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E/OU DA PROMOÇÃO DE EVENTOS

Art. 25. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 3 (três) dias, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea.

SEÇÃO V

DAS FONTES VEDADAS

Art. 26. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

§ 1º A vedação prevista no inciso III não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 4º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 6º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista nos §§ 2º e 3º.

§ 7º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

§ 9º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Art. 27. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

SEÇÃO VII

DA DATA-LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS

Art. 28. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n. 9.504 /1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei n. 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.
§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.
§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.
Art. 29. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 28 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.
CAPÍTULO III
DOS GASTOS ELEITORAIS
Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei n. 9.504 /1997, art. 26):
I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei n. 9.504/1997;
II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
V - correspondências e despesas postais;
VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;
XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
XIV - doações para outros partidos políticos;
XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.
§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.
§ 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

§ 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

§ 4º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem e as dimensões do produto (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

§ 5º Os gastos efetuados por partido político em benefício de candidato ou de outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 6º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 28 desta resolução.

Art. 31. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 2º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 5º desta resolução.

Art. 32. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Art. 33. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 34 desta resolução, somente podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 35. Para efeito do disposto no art. 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 52 desta resolução.

Art. 36. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua, observará os limites legais que será divulgado mediante portaria expedida pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 37. A contratação de pessoal para prestação de serviços na campanha eleitoral não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido político contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei n. 9.504/1997, art. 100).

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei n. 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 39. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n. 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 15 desta resolução.

Art. 40. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
estaduais;
municipais que tiverem movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.
§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).
§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com o profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).
§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 42, abrangendo o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.
§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.
§ 5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:
I - pelo candidato titular e suplente;
II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
III - pelo profissional habilitado em contabilidade;
IV - pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político.
§ 6º O extrato de prestação de contas, depois de assinado, deve ser digitalizado e entregue junto com os demais documentos a que se refere o art. 45, II, desta resolução.
§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.
§ 8º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.
§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta os órgãos partidários estaduais em atividade do dever de prestar contas.
§ 10 Os órgãos partidários municipais que tiverem movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral.
§ 11. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.
CAPÍTULO II
DO PRAZO DE APRESENTAÇAO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Art. 42. As prestações de contas dos candidatos e dos órgãos partidários que se enquadrarem no disposto no art. 41 desta resolução devem ser apresentadas por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJe, até o dia 30 de abril de 2020, com a entrega à Justiça Eleitoral, até o término do horário de expediente, da respectiva mídia eletrônica gerada pelo SPCE Cadastro.
Art. 43. Findos os prazos fixados no art. 42 sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias, ao presidente do Tribunal;
II - O presidente do Tribunal determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, procedendo-se à distribuição do processo a um relator, que enviará os autos à unidade técnica;
III - a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
IV - o candidato ou partido omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;
V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).
§ 1º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no §§ 3º e 4º, do art. 79 desta resolução.
§ 2º Constatada movimentação por órgão partidário municipal de recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro, a unidade técnica informará ao respectivo juízo eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 44. Constituem sobras de campanha:
I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.
§ 1º As sobras de campanhas eleitorais de candidatos devem ser transferidas ao órgão estadual do partido, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.
§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.
§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.
§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.
§ 5º Caso não seja cumprido o disposto no § 1º deste artigo até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 45. Ressalvado o disposto no art. 53 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
I - pelas seguintes informações:
a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;

b) recibos eleitorais emitidos;
c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
e) doações efetuadas a outros partidos políticos;
f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
g) receitas e despesas, especificadas;
h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;
j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 28 desta resolução;
f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, devem ser digitalizados e apresentados em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:
I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;
II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.
§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.
Art. 46. A prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE CADASTRO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR, disponibilizado na página da Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso na internet.
§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 45 desta resolução, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
§ 2º O extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 45 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, até o prazo fixado no art. 42.
§ 3º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 45, inciso II, desta resolução e o extrato de prestação de contas a que se refere o § 1º deste artigo, observada a forma do art. 47.
§ 4º A omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o § 2º deste artigo sujeita ao julgamento de contas como não prestadas.
§ 5º Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão em secretaria até o encerramento do prazo para impugnação, previsto no art. 47 desta resolução.
Art. 47. Com a apresentação das contas, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 45 desta resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.
§ 1º A prestação de contas dos candidatos eleitos será encaminhada imediatamente, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), à unidade responsável por sua análise técnica.
§ 2º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
§ 3º As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado, e a secretaria do tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.
§ 4º Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a secretaria cientificará o Ministério Público da impugnação.
§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 3º e cientificado o Ministério Público na forma do § 4º deste artigo, com ou sem manifestação daquele órgão, a Secretaria Judiciária solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução, para a continuidade do exame.
§ 6º Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao Ministério Público, na forma da parte final dos §§ 3º e 4º, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.
§ 7º A disponibilização das informações previstas no caput, bem como a apresentação ou não de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica do tribunal.

SEÇÃO I

DA COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS

Art. 48. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante apresentação dos recibos eleitorais emitidos, observado o disposto no art. 5º, ou da correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constate do extrato bancário.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição bancária.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 49. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 50. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 51. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre partido e candidato decorrentes de uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.
§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.
§ 5º São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:
I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;
II - remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
III - alimentação e hospedagem própria;
IV - uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.
§ 6º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).
Art. 52. No caso de utilização de recursos próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.
Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.
CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
Art. 53. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.
Art. 54. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.
Art. 55. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 45.
§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, nem a sua entrega por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.
§ 2º O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação, observará o disposto nos artigos 46 e 47.
§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Após o prazo do § 3º, apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Art. 56. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 55 deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 57. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 56; e

III - parecer favorável do Ministério Público.

Art. 58 Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 65, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 59. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 3º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notifica-lo no prazo de 3 (três) dias, e na forma do art. 79 desta resolução.

§ 4º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 5º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 60. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem.

Art. 61. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE, e entrega da respectiva mídia eletrônica na forma do art. 46 desta resolução; e

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida ao relator, ou juiz eleitoral, conforme o caso, via Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º O parecer técnico conclusivo opinará sobre validade da prestação de contas retificadora, a fim de que a autoridade judicial sobre ela decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 62. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 63. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 62, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 62 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 64. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do art. 43, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 45; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 45 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não

prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 4º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 5º Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 6º A sanção prevista no § 4º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 7º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 6º será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

§ 8º A unidade técnica deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 6º.

Art. 65. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 66. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 67. A decisão que julgar as contas do candidato abrangerá as de suplente, ainda que substituído.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do art. 43, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

Art. 68. A decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em sessão, em caso de julgamento pelo órgão colegiado, ou em mural eletrônico, se decidida monocraticamente pelo relator, até 2 (dois) dias antes da diplomação.

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 69. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 70. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n°6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 45 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 46;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário;

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os artigos 26 e 27 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no §4º do art. 64 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Art. 71. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Art. 72. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Art. 73. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

SEÇÃO I

Dos Recursos

Art. 74. Do acórdão deste Tribunal, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação em sessão ou no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, § 6º).

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 75. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o caput deste artigo deve ser:

I - precedida de autorização do presidente do tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para atuação;

II - registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em Município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 76. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

Art. 77. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, ou representação do Ministério Público, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Art. 78. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:
I - na hipótese de prestação de contas de candidatos, o titular e o suplente, na pessoa de seus advogados;
II - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.
§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido político, a intimação de que trata este artigo deve ser feita por mural eletrônico.
§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito e demais partidos políticos, a intimação deve ser feita pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE).
§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
§ 4º A citação a que se refere o § 3º deste artigo deve ser realizada:
I - quando dirigida a candidato ou partido político, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;
II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil;
III - serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).
Art. 80. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no Sistema Push possa ter ciência do seu teor.
Art. 81. Os processos de prestação de contas regidos por esta resolução tramitam obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
§ 1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se refere o § 1º do art. 44 desta resolução devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016, e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe).
§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (Resolução TSE nº 23.417/2014, art. 17, parágrafo único).
§ 3º Os documentos a que se refere o § 1º do caput deste artigo serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.
Art. 82. O Ministério Público, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.
§1º O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica nos tribunais, ou o seu julgamento.
§ 2º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Art. 83. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam feitas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.
Art. 84. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.
Art. 85. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.
Desembargador GILBERTO GIRALDELLI, Presidente e Relator
Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Doutor LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Juiz-Membro
Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Juiz-Membro
Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Juiz-Membro
Doutor BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Juiz-Membro
Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Juiz-Membro
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, aos doze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte.
BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO
Secretário Judiciário

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 61/2020

Dispõe sobre o remanejamento entre cargos vagos e cargos decorrentes de claro de lotação.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições conferidas pelo art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal,
Considerando a ausência de quantitativo mínimo de servidores efetivos na circunscrição da 26ª Zona Eleitoral em Nova Xavantina/MT, decorrente de claros de lotação;
Considerando a necessidade de estabelecer equilíbrio da força de trabalho nos Cartórios Eleitorais em situação mais crítica, provendo-os de servidores efetivos;
Considerando as disposições contidas na Resolução TRE/MT nº 1785, de 10 de maio de 2016, que altera em parte a Resolução TRE/MT nº 625, de 8 de junho de 2010;
Considerando o que consta no expediente eletrônico registrado no SEI sob o nº 00536.2020-8,
RESOLVE:
Art. 1º Remanejar o cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária, decorrente da aposentadoria da servidora Neide Maria de Freitas Arantes, efetivada pela Portaria nº 241, de 26 de junho de 2018, da Secretaria do Tribunal para a 26ª Zona Eleitoral em Nova Xavantina.
Art. 2º Remanejar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária (claro de lotação), do Cartório da 26ª Zona Eleitoral em Nova Xavantina para a Secretaria do Tribunal.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Cuiabá-MT, 7 de fevereiro de 2020.
Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente do TRE-MT

PORTARIA Nº 62/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 1596 /2017, resolve DEFERIR a terceira prorrogação da requisição da servidora ALINE BLANK ANGELI, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para prestar serviços no Cartório da 02ª Zona Eleitoral - Rondonópolis /MT, por mais 01(um) ano, com efeitos a partir do dia 17/03/2020, nos termos do art. 30, XIII, do Código Eleitoral, art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/1982, art. 5º, §4º e art. 6ª, *caput,* da Resolução TSE nº 23.523/2017 e determinações constantes do Acórdão TCU nº 199/2011 - Plenário, com a alteração dada pelo Acórdão TCU nº 1.551/2012 - Plenário.
Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2020.
Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente do TRE-MT

PORTARIA Nº 63/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI e XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 06339.2019-3 (SEI)
RESOLVE
Art. 1º Dispensar o servidor ARIOSTO SOARES MIRANDA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente I - FC-1, vinculada ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral - Pedra Preta.
Art. 2º Designar, excepcionalmente, a servidora requisitada ROSELI DO CARMO DIAS, para a função comissionada de Assistente I - FC-1, vinculada ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral - Pedra Preta.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2020.
Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente do TRE-MT

PORTARIA Nº 64/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 194/2019, resolve deferir a primeira prorrogação da requisição da servidora MARLI ROCHA FELLIS, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Sorriso, para continuar prestando serviços no Cartório da 43ª Zona Eleitoral - Sorriso /MT, por mais 01(um) ano, com efeitos a partir do dia 01/02/2020, convalidados os atos desde então, nos termos do art. 55 da Lei nº 9784/99, art. 30, XIII, do Código Eleitoral, art. 2º, §1º da Lei nº 6.999/1982, art. 5º, §4º e art. 6º, caput, da Resolução TSE nº 23.523/2017 e determinações constantes do Acórdão TCU nº 199/2011 - Plenário, com a alteração dada pelo Acórdão TCU nº 1.551/2012 - Plenário.
Cuiabá-MT, 11 de fevereiro 2020.
Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente do TRE-MT

ATOS DA DIRETORIA GERAL

ORDENS DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2020

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 64 do Regimento Interno desta Secretaria, c/c art. 2.º, inciso V, da Resolução n.º 543/2005,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.611/2019 que dispõe sobre os atos gerais para as Eleições 2020;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-MT nº 2404/2020, de 22 de janeiro de 2020;
CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico das Eleições 2020 e a necessidade de garantir que o processo eleitoral transcorra de forma segura e eficiente;
RESOLVE
Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para identificar a necessidade dos cartórios eleitorais e disciplinar as normas para a convocação de eleitores que irão atuar como Técnicos de Transmissão - TSAT na Eleição Suplementar para um cargo de Senador e suplentes e nas Eleições Municipais 2020, composto pelos seguintes servidores:
Coordenador: VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS (SGP)
Membros: CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO (CIEC)
LUCIANA AMORIM CALLEJAS (CED)
SUELI SANAE SHIMADA UEDA (CRE)
MARIA ELIANE HARUKO IMADA SAKATA (SAO)
Art. 2º Conceder o prazo até o dia 21/02/2020 para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Cuiabá-MT, em 12 de fevereiro de 2020.
MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

PROCESSO 0600145-65.2018.6.11.0000

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 06/2020/SAP/CRIP/SJ
FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos os interessados que virem ou dele tiverem conhecimento que, no prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação do presente, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar as prestações de contas apresentadas abaixo, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, conforme o disposto no § 3º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (Lei nº 9.096/95, art. 35).
REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600145-65.2018.6.11.0000
REQUERENTE: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - COMISSAO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT005950 REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB /MT005950 REQUERENTE: VANDEILTON PEREIRA BARBOSA ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT005950 FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
Cuiabá, 12 de fevereiro de 2020.
Ângela Aparecida Gabana de Queiroz
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PROCESSO 0601375-45.2018.6.11.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PJE nº 0601375-45.2018.6.11.0000
Origem: Cuiabá - MT
RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques
PARTES DO PROCESSO:
REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALDIR ADAO MACAGNAM JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, VALDIR ADAO MACAGNAM JUNIOR Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O, CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - MT9252/O, FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - MT016722, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042 Advogados do (a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O, CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - MT9252/O, FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - MT016722, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam intimados os interessados de que o processo em referência foi incluído na pauta da sessão de julgamento que se realizará às 09:00h no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Res. TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).
Cuiabá, 12 de fevereiro de 2020.
FABIO BRUNO LEMES CRUZ
Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento

PROCESSO 0601250-77.2018.6.11.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PJE nº 0601250-77.2018.6.11.0000
Origem: Cuiabá - MT
RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho
PARTES DO PROCESSO:
REQUERENTE: ELEICAO 2018 SIRLEY APARECIDA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, SIRLEY APARECIDA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042, CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O, CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - MT9252/O, FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - MT016722
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam intimados os interessados de que o processo em referência foi incluído na pauta da sessão de julgamento que se realizará às 09:00h no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Res. TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).
Cuiabá, 12 de fevereiro de 2020.
FABIO BRUNO LEMES CRUZ
Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 131-77.2011.6.11.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010
RELATOR(A): DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA, PRESIDENTE REGIONAL DO PMDB/MT

REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB /MT
Advogado: Luiz Antonio Possas de Carvalho - OAB: 2.623/Mt
Advogada: Angélica Luci Schuller - OAB: 16.791/Mt
O Excelentíssimo Senhor Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior, Relator, nos autos supramencionados, determina a Intimação do(a) DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos do processo em referência, abaixo transcrito(a) em seu inteiro teor:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 131-77.2011.6.11.0000
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010
RELATOR(A): DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA, PRESIDENTE REGIONAL DO PMDB/MT
REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB /MT
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB: 2.623/MT
ADVOGADA: ANGÉLICA LUCI SCHULLER - OAB: 16.791/MT
Vistos, etc.
O Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB informa o cumprimento do período de 6 meses de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao Diretório Regional do partido em Mato Grosso, nos termos do acórdão n.º 25.201, cujo cumprimento iniciou-se em 05.03.2018, após comunicação desta Justiça Especializada ao respectivo órgão nacional, e findou-se em 06.09.2018.
Porém, conforme certidão fornecida pela CCIA (fl. 1.063) o período de suspensão anotado neste Tribunal foi contabilizado a partir da data da decisão que determinou a suspensão do repasse e não a partir da data em que o órgão superior fora comunicado, informação essa que deverá ser retificada no Sistema de Controle de Contas Partidárias (SICO), o que condiz com a novel redação dada ao art. 37, § 3.º-A da Lei n.º 9.096/95, incluída pela Lei n.º 13.877/2019.
Posto isso, determino o encaminhamento dos autos à CCIA/MT para retificar o período de suspensão de cotas do fundo partidário no Sistema de Controle de Contas Partidárias (SICO) fazendo constar as datas de 05.03.2018 à 06.09.2018.
Consta, ainda, informação da Seção de Análise Técnico Processual deste Tribunal (fl. 1.037) que ressalta a necessidade de se contabilizar o valor da sanção disposta no art. 44, § 5.º da Lei n.º 9.096/95, conforme decidido no acórdão n.º 25.201.
A sanção aplicável ao caso é a prevista no § 5.º do art. 44 da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, que informa que o partido que não aplicar o percentual de 5% em políticas de incentivo à participação feminina terá acrescido 2,5% ao percentual inicial no ano subsequente.
Sendo assim, diante da natureza da sanção aplicada, neste momento, não há qualquer discriminação de valores ou outra providência a ser adotada, devendo apenas ser fiscalizado, por ocasião do julgamento das contas referentes ao ano subsequente ao da presente decisão, se houve majoração do percentual em 2,5%.
No mais, em prosseguimento ao cumprimento do acórdão n.º 25.201 deverá ser certificado pela Secretaria Judiciária se o partido político atendeu ao comando da intimação de fls. 1.035/1.036 e realizou o pagamento do débito de fl. 1.034
Após, voltem-me conclusos.
Cuiabá (MT), 10 de janeiro de 2020.
Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz Estadual - Membro do TRE/MT"
CUMPRA-SE na forma da Lei.
Cuiabá/MT, 12/02/2020.
ÂNGELA APARECIDA GABANA DE QUEIROZ
Coordenador de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3929 (1381-92.2004.6.11.0000)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PP/MT REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR(A): DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSITA - PP/MT
Advogado: Josemar Honório Barreto Júnior - OAB: 8572/Mt
Advogado: Felipe Costa e Silva Castro Pinto - OAB: 13961/Mt
Advogado: Jéssica Silva Pires dos Santos - OAB: 15520/Mt
Advogado: Lais Paulino Vilela Cavalheiro - OAB: 15368/Mt
Advogado: Karla Maria Lima de Oliveira - OAB: 16015/Mt
Advogada: Tuliane Patrice Franchi Barros - OAB: 14517/Mt
REQUERENTE: FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, PRESIDENTE REGIONAL DO PP/MT
Advogado: Felipe Costa e Silva Castro Pinto - OAB: 13961/Mt
Advogado: Jéssica Silva Pires dos Santos - OAB: 15520/Mt
Advogado: Lais Paulino Vilela Cavalheiro - OAB: 15368/Mt
Advogado: Karla Maria Lima de Oliveira - OAB: 16015/Mt
O Excelentíssimo Senhor Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior, Relator, nos autos supramencionados, determina a Intimação do(a) DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos do processo em referência, abaixo transcrito(a) em seu inteiro teor:
"ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL PARTIDO PROGRESSISTA - PP - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2003
Vistos etc.
Determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária deste Regional para proceder a atualização do débito e expedição da minuta de bloqueio de numerário, até o limite do crédito exequendo, a fim de que seja inserida no sistema BacenJud.
Cumpra-se, expedindo-se os atos necessários.
Cuiabá (MT), 10 de fevereiro de 2020.
Luís Aparecido Bortolussi Júnior
Juiz Estadual - Membro do TRE/MT
Relator"
CUMPRA-SE na forma da Lei.
Cuiabá/MT, 12/02/2020.
ÂNGELA APARECIDA GABANA DE QUEIROZ
Coordenador de Registros e Informações Processuais

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 00003/2020 - UASG 70022 - Nº Processo: 07829.2019-5. Objeto: Manutençãopredial corretiva e preventiva.. Totalde Itens Licitados: 1. Edital: 13/02/2020 das08h00 às 17h59. Endereço: Av. Hist. Rubens de Mendonca, 4750 - Bosque da Saúde, - Cuiabá/MT ou

www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70022-5-00003-2020. Entrega das Propostas: a partir de 13/02/2020 às 08h00 nosite www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 28/02/2020 às 09h00no site www.comprasnet.gov.br.

LIDIA SILVERIO NAGAISHI

Pregoeira Oficial

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÕES

SUBSTITUIÇÕES EFETIVADAS - JANEIRO 2020

considerando o que dispõe a Resolução TRE/MT nº 543/2005 e o disposto nas Portarias TRE/MT nº 201/2008, 459/2008 e IN SGP nº 01/2018, resolve divulgar as substituições efetivadas no mês de janeiro/2020 dos titulares dos cargos e funções comissionadas deste Tribunal.

Titular Função/Cargo	FC/CJ	Substituto	Período
ADAZELI PEREIRA FLORES DE OLIVEIRA	CJ-2	OSENY VICENTE DA SILVA	07/01/2020 a 16/01/2020
ADRIANO MEIRELES BORBA	FC-06	LANUSA GEORGIA SOUZA VIEIRA	11/01/2020 a 17/01/2020
ADRIANO MEIRELES BORBA	FC-06	MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES	07/01/2020 a 07/01/2020
ADRIANO MEIRELES BORBA	FC-06	MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES	08/01/2020 a 10/01/2020
AILTON LOPES DOS SANTOS JUNIOR	CJ-2	HIDEAKI FUJISAWA JUNIOR	07/01/2020 a 21/01/2020
ALEX MATEUS	FC-06	EVERALDO ABADE PEREIRA	07/01/2020 a 24/01/2020
ALEXANDER FREDERICO NAVARRO VIEIRA	FC-06	SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	14/01/2020 a 23/01/2020
ALEXANDER FREDERICO NAVARRO VIEIRA	FC-06	SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	24/01/2020 a 24/01/2020
ANDERSON ANDRADE SPINOLA	FC-06	WALTER FIGUEIREDO COSTA NETO	07/01/2020 a 16/01/2020
ANDERSON ANDRADE SPINOLA	FC-06	WALTER FIGUEIREDO COSTA NETO	21/01/2020 a 30/01/2020
ANDREA MARTINS OLIVEIRA	CJ-2	DANIEL DINO DE SOUSA CARDOSO	10/01/2020 a 17/01/2020
ANDREIA DA SILVA NORONHA	FC-06	CASSIA PATRICIA DA COSTA AGUIAR VIEIRA	07/01/2020 a 26/01/2020
ANGELA APARECIDA GABANA DE QUEIROZ	FC-06	EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO	23/01/2020 a 26/01/2020
ANGELA APARECIDA GABANA DE QUEIROZ	FC-06	UBIRATAN DA COSTA E ANDRADE	17/01/2020 a 22/01/2020

ANTONIO BATISTA DE LUNA	FC-06	ISLANDA LARISSA DIAS GARCIA DE ALMEIDA	22/01/2020 a 29/01/2020
ANTONIO BATISTA DE LUNA	FC-06	JOAO ANTONIO DA SILVA	07/01/2020 a 16/01/2020
ANTONIO BATISTA DE LUNA	FC-06	JOAO ANTONIO DA SILVA	17/01/2020 a 17/01/2020
ANTONIO BATISTA DE LUNA	FC-06	JOAO ANTONIO DA SILVA	18/01/2020 a 21/01/2020
ANTONIO HENRIQUE RICCI BOAVENTURA	FC-06	ELIZEU GOMES VIEIRA	07/01/2020 a 26/01/2020
ARMANDO SUSSIA ROSA	FC-06	CARLOS ALBERTO ACOSTA	07/01/2020 a 18/01/2020
ARMISTRONG RUTILHO CHARBEL MONTEIRO	FC-06	ANDRESSA ALVES ALMEIDA BARROS	07/01/2020 a 16/01/2020
ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	FC-06	ROGERIO TAUCHERT	07/01/2020 a 26/01/2020
AVANIR DE CARVALHO CORREA	FC-06	ALEXSANDRO DELCIDIO MATEUS	15/01/2020 a 16/01/2020
AVANIR DE CARVALHO CORREA	FC-06	ALEXSANDRO DELCIDIO MATEUS	17/01/2020 a 17/01/2020
AVANIR DE CARVALHO CORREA	FC-06	ALEXSANDRO DELCIDIO MATEUS	20/01/2020 a 29/01/2020
BENEDITO FRANCO DE LIMA JUNIOR	FC-06	FLAVIO MARCOS ANTUNES DE MEDEIROS	07/01/2020 a 24/01/2020
BIANCA GIORDANI CARLOT MORAIS	FC-06	PAULA REGINA RIBEIRO DE SOUZA	07/01/2020 a 16/01/2020
BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO	CJ-3	ISAQUEU MAIA DO NASCIMENTO	07/01/2020 a 26/01/2020
BRUNO FREITAS ARAUJO	FC-06	ELIANA MENDES DOS SANTOS	13/01/2020 a 23/01/2020
BRUNO FREITAS ARAUJO	FC-06	ELIANA MENDES DOS SANTOS	25/01/2020 a 30/01/2020
CARLOS GOMES DOS SANTOS	FC-06	LEONARDO DA SILVA ARAUJO	27/01/2020 a 31/01/2020
CARLOS GOMES DOS SANTOS	FC-06	NERIGLEY RODRIGUES REBELO BARBIERO	07/01/2020 a 08/01/2020
CARLOS HENRIQUE CANDIDO	CJ-2	DILMA DE FREITAS FERREIRA	07/01/2020 a 08/01/2020
CARLOS HENRIQUE CANDIDO	CJ-2	DILMA DE FREITAS FERREIRA	10/01/2020 a 17/01/2020
CARLOS HENRIQUE CANDIDO	CJ-2	DILMA DE FREITAS FERREIRA	20/01/2020 a 31/01/2020

CARLOS HENRIQUE CLARO LEITE	FC-06	SAVIO PEREIRA CRUZ	29/01/2020 a 31/01/2020
CREUZA DE CAMPOS SILVA	FC-06	WIRLEI BORGES ROQUE	07/01/2020 a 31/01/2020
DANIEL RIBEIRO TAURINES	CJ-2	ISABELA CRISTINA NESPOLI	14/01/2020 a 14/01/2020
DANIELA BALCEIRO RAHUAN	FC-06	THALISSA DE LIMA COELHO	07/01/2020 a 26/01/2020
DIEGO MANOEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO	FC-06	NILO JUSTINO DOS SANTOS	07/01/2020 a 26/01/2020
EDGARD BELTRAO LEONEL	FC-06	ROBERTO RODRIGUES RENOVATO	07/01/2020 a 16/01/2020
EDUARDO VIEIRA DE ARAUJO	CJ-2	VERA ANA OLIVEIRA DE ARAUJO	07/01/2020 a 26/01/2020
EDWIGES NAZZARENE NASCIMENTO	FC-06	SANDRO GONCALVES DELGADO	29/01/2020 a 31/01/2020
ELITON DIAS PADILHA	FC-06	HENRIQUE GERALDO DAMACENO	27/01/2020 a 29/01/2020
ELITON DIAS PADILHA	FC-06	HENRIQUE GERALDO DAMACENO	30/01/2020 a 31/01/2020
ERIVELTO BASTOS NOVAIS	FC-06	KARINA DZIEDZIC	20/01/2020 a 31/01/2020
EVERTON ASSUMPCAO SIQUEIRA	FC-06	DIVINO ALEXANDRE DE SOUZA	21/01/2020 a 21/01/2020
EVERTON ASSUMPCAO SIQUEIRA	FC-06	DIVINO ALEXANDRE DE SOUZA	29/01/2020 a 29/01/2020
FABIO BRUNO LEMES CRUZ	FC-06	ANTONIO HENRIQUE NEPOMUCENO MEIRELLES	07/01/2020 a 31/01/2020
FABRICIO NAPOLEAO TEIXEIRA BATISTA	FC-06	ARIOSTO SOARES MIRANDA	11/01/2020 a 16/01/2020
FABRICIO NAPOLEAO TEIXEIRA BATISTA	FC-06	ROSELI DO CARMO DIAS	07/01/2020 a 10/01/2020
FELIPE MALHEIROS ALVIM	FC-06	DAIANE FRANCISCA DA SILVA SOUZA	07/01/2020 a 16/01/2020
FELIPE MALHEIROS ALVIM	FC-06	DAIANE FRANCISCA DA SILVA SOUZA	20/01/2020 a 29/01/2020
FRANKLANIO SOARES MACIEL	CJ-2	CARLOS HENRIQUE CLARO LEITE	17/01/2020 a 17/01/2020
FRANKLANIO SOARES MACIEL	CJ-2	CARLOS HENRIQUE CLARO LEITE	22/01/2020 a 28/01/2020
FRANKLANIO SOARES MACIEL	CJ-2	EDGARD BELTRAO LEONEL	29/01/2020 a 31/01/2020

GENILSON RAMOS DE SOUZA	FC-06	VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA	07/01/2020 a 28/01/2020
GERALDO NABARRETE	FC-06	IVAN ESNARRIAGA DA COSTA	22/01/2020 a 31/01/2020
GILCILENE BERNARDES SOUZA	FC-06	PRISCILA RIBEIRO DA SILVA	07/01/2020 a 16/01/2020
GILCILENE BERNARDES SOUZA	FC-06	PRISCILA RIBEIRO DA SILVA	17/01/2020 a 25/01/2020
GILCILENE BERNARDES SOUZA	FC-06	WEDSON MARQUES DO AMARAL	26/01/2020 a 31/01/2020
GUILHERME CARLOS KOTOVICZ	FC-06	EULA BARROS TEIXEIRA	07/01/2020 a 17/01/2020
GUSTAVO SILVEIRA CASTOR	CJ-2	MARCELA ALVES LOPES MENDES DE OLIVEIRA	13/01/2020 a 13/01/2020
GUSTAVO SILVEIRA CASTOR	CJ-2	MARCELA ALVES LOPES MENDES DE OLIVEIRA	14/01/2020 a 31/01/2020
HENRIQUE CEZAR GONCALVES PARREIRA	FC-06	GEOVANA RODRIGUES PEREIRA	07/01/2020 a 24/01/2020
HIROMI MIZOBE	FC-06	ISIS DE MOURA GARCIA VIANA	07/01/2020 a 16/01/2020
HIROMI MIZOBE	FC-06	ISIS DE MOURA GARCIA VIANA	17/01/2020 a 31/01/2020
IURY DA COSTA E FARIA	FC-06	ANTONIO BARBOSA RIBEIRO	09/01/2020 a 28/01/2020
JANIS EYER NAKAHATI	FC-06	ADRIANA DAS GRACAS FAVERAO	15/01/2020 a 24/01/2020
JESSICA SILVA PIRES DOS SANTOS	FC-06	ITALO JOSE SCOLARI CARARO	07/01/2020 a 07/01/2020
JOSANE CARVALHO DA SILVA TEIXEIRA	FC-06	CLAUDIO MARTINS MENDES	07/01/2020 a 31/01/2020
JOSE DOS SANTOS BARRETO	FC-06	IRACI SALETTE DE VARGAS	07/01/2020 a 09/01/2020
JOSE DOS SANTOS BARRETO	FC-06	JOSIANE PINHEIRO DA SILVA SIQUEIRA	10/01/2020 a 10/01/2020
JOSE DOS SANTOS BARRETO	FC-06	JOSIANE PINHEIRO DA SILVA SIQUEIRA	13/01/2020 a 16/01/2020
JOSE MARIO GUEDES MIGUEZ FILHO	FC-06	VALDEMIR COTRIM DE OLIVEIRA	07/01/2020 a 16/01/2020
JOSEANE MARA FERREIRA MOREIRA AGUIAR	FC-06	STELLA BRANDAO CANCADO RAMOS	20/01/2020 a 31/01/2020
KELSEN DE FRANCA MAGALHAES	CJ-1	MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA	07/01/2020 a 07/01/2020

KELSEN DE FRANCA MAGALHAES	CJ-1	MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA	08/01/2020 a 12/01/2020
KELSEN DE FRANCA MAGALHAES	CJ-1	RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO	14/01/2020 a 14/01/2020
LAERTE RUIZ DE AQUINO	FC-06	ALFEU EUGENIO ALVES NETO	07/01/2020 a 26/01/2020
LEO MONTEIRO COSTA E SILVA	CJ-2	MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO	13/01/2020 a 31/01/2020
LEO MONTEIRO COSTA E SILVA	CJ-2	RODRIGO DE FREITAS SILVA ARAUJO	09/01/2020 a 10/01/2020
LUIS CARLOS DE JESUS	FC-06	PAULO JEFFERSON PEDROSO	07/01/2020 a 21/01/2020
LUIS CEZAR DARIENZO ALVES	CJ-3	FRANKLANIO SOARES MACIEL	07/01/2020 a 16/01/2020
LUIS CEZAR DARIENZO ALVES	CJ-3	SALOMAO DE SOUZA FORTALEZA	17/01/2020 a 17/01/2020
LUIS GUSTAVO ROMKO	FC-06	LIDIANE POMPEO BARROS	07/01/2020 a 07/01/2020
LUIS GUSTAVO ROMKO	FC-06	ROSINALDA DE OLIVEIRA BURGOS	08/01/2020 a 26/01/2020
LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	FC-06	MALENA SUE LOPES DOS SANTOS SILVA	07/01/2020 a 31/01/2020
MADELEINE CHRISTIAN FERMINO NUNES	CJ-2	ROSENI BARBOSA DE SOUZA	09/01/2020 a 31/01/2020
MARCELA RAMALHO TEIXEIRA MUNIZ	FC-06	GISELE APARECIDA RODRIGUES	07/01/2020 a 28/01/2020
MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA	FC-06	KARINA DZIEDZIC	13/01/2020 a 19/01/2020
MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA	FC-06	LUCIANO BORTOLUZO	20/01/2020 a 31/01/2020
MARIA IGNEZ OLIMPIO PETTENA IZOLANI	FC-06	OSMAR FERNANDES RIBAS	07/01/2020 a 26/01/2020
MARIA IGNEZ OLIMPIO PETTENA IZOLANI	FC-06	OSMAR FERNANDES RIBAS	27/01/2020 a 31/01/2020
MARIA SILVIA SORANO MAZZO ZUGAIBE	FC-06	IVETE WEISSHAUPT	07/01/2020 a 17/01/2020
MARLI OSORSKI	FC-06	IVAN LEITE LOUREDO	07/01/2020 a 31/01/2020
MAURICIO BELAS DE OLIVEIRA FERREIRA	FC-06	EVANALDO DOS REIS TEIXEIRA	24/01/2020 a 24/01/2020
MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO	CJ-4	CARLOS LUANGA RIBEIRO LIMA	13/01/2020 a 13/01/2020

MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO	CJ-4	CRISTIANE MANZANO MANOEL	07/01/2020 a 12/01/2020
MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO	CJ-4	CRISTIANE MANZANO MANOEL	14/01/2020 a 20/01/2020
MAYRA CACERES BARBOSA DE OLIVEIRA	FC-06	JANIO ALVES PIAGEM	07/01/2020 a 16/01/2020
RAFAEL ZORNITTA	CJ-3	RICHARDSON DE JESUS AMARAL MELLO	24/01/2020 a 24/01/2020
RAFAEL ZORNITTA	CJ-3	TANIA YOSHIDA OLIVEIRA	08/01/2020 a 23/01/2020
RAFAEL ZORNITTA	CJ-3	TANIA YOSHIDA OLIVEIRA	25/01/2020 a 31/01/2020
RICHARDSON DE JESUS AMARAL MELLO	CJ-2	AVANIR DE CARVALHO CORREA	07/01/2020 a 14/01/2020
RICHARDSON DE JESUS AMARAL MELLO	CJ-2	IZAAC SOLINO DE CARVALHO	15/01/2020 a 16/01/2020
RODRIGO FILIPPINI	FC-06	KATIANE BENTO GONCALVES	07/01/2020 a 16/01/2020
RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO	FC-06	LUCIANO VITOR SOARES BATISTA DA SILVA	22/01/2020 a 24/01/2020
RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO	FC-06	LUCIANO VITOR SOARES BATISTA DA SILVA	28/01/2020 a 28/01/2020
RODRIGO RODRIGUES DEL PAPA	FC-06	ANDREA BONFANTI	07/01/2020 a 17/01/2020
ROSANGELA COLLI DAL PRA	FC-06	GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS	07/01/2020 a 31/01/2020
ROSINEIDE PAES LEME FERREIRA SOARES	FC-06	NORBERTO AURELIO VAN HAGER	07/01/2020 a 16/01/2020
SANDRA NALU DE CARVALHO CAMPOS ALMEIDA	FC-06	MARCIO NEI RIBEIRO	07/01/2020 a 31/01/2020
SELMA REGINA DA MOTTA	FC-06	HELENA BATISTA CADIDE	17/01/2020 a 25/01/2020
SHEILA LOPES DE AMORIM DONADON	FC-06	FERNANDA DA SILVA RONDON	07/01/2020 a 16/01/2020
SIMERES ALBUQUERQUE GODOY	FC-06	TATIANE GOMES DO NASCIMENTO	07/01/2020 a 07/01/2020
SUELI SANAE SHIMADA UEDA	FC-06	NAIR REGINA DOS SANTOS CORREA	07/01/2020 a 26/01/2020
TANIA YOSHIDA OLIVEIRA	CJ-2	ILMA ALBERTINA DE CAMPOS BUSARELLO	24/01/2020 a 24/01/2020
VALDINEY RONDON MAIDANA GOMES	FC-06	ADRIANO MARTINS DE ANDRADE	29/01/2020 a 31/01/2020

VALERIA RAFAEL DAS MERCES AIRES CHRYSTAL GIL	FC-06	HELMA AUXILIADORA MARTINS DA CUNHA BAZAN	07/01/2020 a 10/01/2020
VALERIA RAFAEL DAS MERCES AIRES CHRYSTAL GIL	FC-06	HELMA AUXILIADORA MARTINS DA CUNHA BAZAN	16/01/2020 a 16/01/2020
VALERIA RAFAEL DAS MERCES AIRES CHRYSTAL GIL	FC-06	HELMA AUXILIADORA MARTINS DA CUNHA BAZAN	17/01/2020 a 31/01/2020
VERA ANA OLIVEIRA DE ARAUJO	FC-06	GILVANA MARTINS DE SOUZA SANTIAGO	27/01/2020 a 31/01/2020
VLADIMIR JOSUE ROSA	FC-06	ACLEIR SOUZA COSTA MACIEL	07/01/2020 a 16/01/2020
WEBER QUIRINO DE ANDRADE	CJ-1	EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO	07/01/2020 a 21/01/2020
WYLLEM GUIMARAES DA SILVA	FC-06	SHEILA CRISTINA GUERINO	07/01/2020 a 16/01/2020

VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS
Secretário de Gestão de Pessoas

ATOS DA 1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCESSO 0600002-05.2020.6.11.0001

JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600002-05.2020.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
CORRIGENTE: JUIZ DA 01ª ZONA ELEITORAL
EDITAL 06/2020 1ª ZE
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO FERNANDES FIDELIS NETO, MM. JUIZ DA 01.ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ/MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
TORNA PÚBLICO, que, em obediência ao disposto na Res. TSE n. 21.372/2003, e no Provimento CRE/MT nº. 17/2012, designou os dias 05 e 06 de março de 2020, das 07:30 às 13:30 horas, para realização da Correição Ordinária no Cartório desta 01ª Zona Eleitoral, localizado na Casa de Democracia Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750, Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será publicado no local de costume, no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cuiabá MT, aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (11/02/2020). Eu, _____, Maristela Aparecida Campos, Servidora Requisitada da 01ª ZE/MT, que o fiz digitar.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Geraldo Fernandes Fidelis Neto
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSO 0600002-05.2020.6.11.0001

JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600002-05.2020.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

CORRIGENTE: JUIZ DA 01ª ZONA ELEITORAL
EDITAL 06/2020 1ª ZE
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO FERNANDES FIDELIS NETO, MM. JUIZ DA 01.ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ/MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
TORNA PÚBLICO, que, em obediência ao disposto na Res. TSE n. 21.372/2003, e no Provimento CRE/MT nº. 17/2012, designou os dias 05 e 06 de março de 2020, das 07:30 às 13:30 horas, para realização da Correição Ordinária no Cartório desta 01ª Zona Eleitoral, localizado na Casa de Democracia Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750, Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será publicado no local de costume, no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cuiabá MT, aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (11/02/2020). Eu, _____, Maristela Aparecida Campos, Servidora Requisitada da 01ª ZE/MT, que o fiz digitar.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Geraldo Fernandes Fidelis Neto
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

SENTENÇAS

PROCESSO RP. Nº 417-55.2011.6.11.0000 PROTOCOLO Nº 40317/2011

SENTENÇA
Vistos, etc;
Cuidam-se os autos de Representação Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em face do representado ARGEMIRO SOMENSI, diante de doação, ao então candidato a deputado estadual, no pleito de 2010, Pedro Inácio Wiegert, em valor, supostamente, superior ao limite de 10% (dez por cento) do rendimento bruto pelo doador auferido no ano de 2009, o que violaria o artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, consoante documentos de fls. 41.
Em sede de defesa, fls. 230/240, o representado aduziu, em síntese, que não efetuou qualquer doação à campanha do à época Deputado Estadual PEDRO INÁCIO WIEGERT e nunca recebeu qualquer recibo ou firmou assinatura nele, requerendo a realização de exame grafotécnico no recibo eleitoral em questão.
Foi designada audiência para a oitiva do representado, contudo, o representado e seus patronos, devidamente intimados (fls. 260/261 e 271), não compareceram à audiência (fl. 273).
Em sequência, foi determinado às partes indicarem as diligências que pretendem requerer (fls. 279 e 282), nos termos do inciso VI do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.
Enquanto, o órgão do *Parquet* Eleitoral pugnou, tão somente, pelo prosseguimento do feito, não requerendo nenhuma diligência (fl. 281), a defesa requereu a inquirição de testemunhas, em especial do contador Aldecir Baggio, e a perícia grafodocumentoscópica, para apuração da autoria dos recibos da alegada doação.
Às fls. 288/289, foi reconhecida a preclusão consumativa, quanto à oitiva das testemunhas e determinada a realização da perícia grafodocumentoscópica, a fim de verificar a autoria dos recibos da referida doação.
Laudo Pericial juntado às fls. 310/316.
Aberta vista dos autos, o MPE manifestou-se pela improcedência da Representação diante do laudo pericial ter restado inconclusivo quanto a autenticidade da assinatura no recibo.
A defesa de igual modo requereu a improcedência da representação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar as preliminares, arguidas pela defesa.

Da Violação do disposto no inciso x, art.5º da Constituição Federal.

O direito à privacidade (art. 5º, X) incerto na Constituição Federal não é absoluto, quando este se depara com o interesse público de extrema relevância, como a garantia de isonomia no processo eleitoral.

Não restou alternativa senão a quebra do sigilo fiscal, com autorização judicial, para se obter a confirmação da infringência ao diploma legal que disciplina à espécie. Sem tal ordem, aí sim, restaria configurada a ilicitude.

Esse é o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais.

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃ ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial. 2 - Recurso provido"*. (TRE-PE - RE: 28445 PE, Relator: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO, Data de Julgamento: 31/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 249, Data 08/11/2012, Página 09).

Rejeito a preliminar, prova lícita.

Da incompetência do Tribunal Regional Eleitoral

A competência foi reconhecida como sendo este Juízo, portanto, matéria superada pela preclusão.

DO MÉRITO

Sem maiores delongas, razão assiste à Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Para prevenção de quaisquer fraudes, a Resolução nº23217/2010/TSE, que disciplinou a prestação de contas das eleições de 2010, menciona em seu artigo 16, §3º, que *"Toda doação a candidato, a comitê financeiro, ou a partido político, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral".*

Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal acostado às fls. 310/316, o exame restou inconclusivo, apontando que: *"(...) o conjunto das evidências observadas não suporta nem contradiz consistentemente a hipótese de que o lançamento questionado partiu do punho do fornecedor de material padrão em nome de Argemiro Somensi (exames inconclusivos, grau 'III" da escala de probabilidades)*".

Com efeito, em vista de tal conclusão pericial, não pode o representado ser considerado o signatário do recibo eleitoral.

De igual maneira, nada mais há nos autos que impute ao mesmo a realização de doação acima dos limites fixados pela Lei 9504/97, exceto a referida transação, mas que por seu caráter genérico, embora conste da movimentação bancária o nome e CPF do depositante, não vinculam, necessariamente, ao que está expresso no papel, já que qualquer pessoa, munida do ânimo de prejudicar ou ocultar informações, poderia vincular terceiros a transações bancárias realizadas.

Nesse sentido:

"*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM OUTORGA DE ESCRITURA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSINATURA APOSTA BEM CONTRATO. NEGATIVA. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO. ASSINATURA CONFIRMADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvidas de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto. Quando o contrato de compra e venda reza em uma de suas cláusulas que o pagamento do imóvel foi feito à vista, outorgando os vendedores plena quitação ao adquirente, naquele ato, desnecessárias mais provas sobre a quitação*". (Apelação Cível 1.0223.04.144957-8/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2009, publicação da súmula em 25/01/2010).

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação Eleitoral ajuizada em face de Argemiro Somensi, nos termos da Lei Complementar 64/90, para ABSOLVÊ-LO, por ausência de provas suficientes para embasar uma condenação.
Sem custas e honorários, em virtude do feito ser de natureza eleitoral.
Após o trânsito em julgado e anotações devidas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.C.
Cuiabá, 29 de janeiro de 2020.
GERALDO FERNANDES FIDELIS NETO
Juiz Eleitoral

ATOS DA 2ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PROCESSO N.º 41-19.2018.6.11.0002

Descarte de Material - DM
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de descarte de documentos pertencentes à 2ª ZE, regulamentado pelo Provimento CRE/MT nº 09/2014.
Informação inicial do chefe de cartório às fls. 02/03, dando conta de materiais passíveis de descarte, em relação ao município de Alto Garças, município que à época da abertura dos autos pertencia à 2ª ZE. Vez que a 2ª ZE estava em iminência de mudança de sua sede e, conforme art. 8º, § 8º do Provimento CRE/MT nº 03/2018, "O Cartório Eleitoral responsável pelo início do descarte também deverá findar o respectivo procedimento...", foi determinada nova busca de materiais passíveis de descarte para os município de Guiratinga e Tesouro. Vez que tal providência ainda não havia sido tomada pela serventia, foi determinado em procedimento correicional de 2019 a conclusão desta tarefa, agora acrescida de verificação de materiais passíveis de descarte também do município de São José do Povo, recebido pela 2ª ZE em 2018.
Às fls. 08/10-v, foi expedida relação completa dos documentos passíveis de descarte.
Publicado Edital 98/2019, para publicidade das datas de descarte, bem como materiais que passariam pelo procedimento (fls. 18/23-v). Igualmente ciente o Ministério Público Eleitoral, através do ofício 053/2019/2ªZE/MT. Não houve apresentação de impugnação, após o prazo legal.
Expedido termo de descarte às fls. 24/26-v, seguido por termo de doação da documentação fragmentada (fls. 27/32), sendo esta concretizada, conforme certidão de fl. 33.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se lapso temporal demasiado entre a abertura e conclusão do procedimento. Conforme certidão de fl. 07, alega a chefia de cartório que diversas atividades desenvolvidas pela serventia entre 2018 e 2019 acarretaram o atraso de tramitação do procedimento de descarte.
Em que pese referida demora, verifica-se o cumprimento das disposições do provimento CRE/MT 09/2014, principalmente em relação ao artigo 11. Apesar de não haver unidade de reciclagem na sede da 2ª ZE, foi providenciado pela serventia a doação dos materiais descartados a entidade de reciclagem de Rondonópolis/MT, através de termo de doação deste Juízo (art. 10, § 2º do referido Provimento).
Findas as providências atinentes ao descarte dos materiais listados no Edital 98/2019, resta exaurido o objeto destes autos. Resta a observação deste Juízo à serventia para que envide maiores esforços em futuros procedimentos de descarte, para sua conclusão de forma mais célere.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, arquive-se, com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guiratinga/MT, 11 de fevereiro de 2020.
AROLDO JOSÉ ZONTA BURGARELLI
Juiz Eleitoral

ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 06/2020

DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC"
A Excelentíssima Senhora Juíza da 4ª Zona Eleitoral KÁTIA RODRIGUES OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais,
Considerando que a Res. TSE nº 23.527, a despeito de fixar diretrizes acerca da ordem de prioridade na designação de oficiais de justiça no âmbito da Justiça Eleitoral, não se mostra mecanismo apto a impor aceitação por parte dos servidores relacionados nos primeiros incisos do art. 4º, condicionando-se, por isso, à disponibilidade deles;
Considerando que em reunião presidida por esta subscritora com os Oficiais de Justiça vinculados à comarca de Poconé no dia 11/09/2018 houve manifestação maciça de rejeição por parte deles quanto ao acúmulo da função eleitoral, motivados especialmente pela vultosa quantidade de ordens judiciais pendentes de cumprimento na justiça comum;
Considerando o disposto no Art. 4º da Res. TSE nº 23.527 que dispõe sobre possibilidade de designação de oficiais de Justiça *ad hoc,* que será indenizado pelos custos de locomoção por uso de veículo próprio em razão de não haver na zona disponibilidade de carro oficial;
Considerando o disposto no p. único do Art. 3º do supracitado normativo que estabelece o cumprimento de ordens judiciais por oficial de justiça em circunstâncias cuja celeridade assim exija;
Considerando a necessidade de deslocamento do oficial de justiça para comprovação de domicílio de eleitor;
Considerando a necessidade de intimar dirigentes partidários, cujo histórico no município deixa clara a dificuldade de localização, especialmente pela inexistência de diretórios com endereços fixos;
Considerando, ainda, as metas do CNJ e a necessidade de zerar o estoque processual físico;
RESOLVE
Art. 1º Designar o Sr. Nilo Justino dos Santos, servidor requisitado da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, para exercer a função de Oficial de Justiça "ad hoc", no sentido de efetuar diligências relacionadas aos seguintes autos e expedientes:

- SADP nº 1408/2020
- Autos nº 31-66.2018.6.11.0004
- Autos nº 24-11.2017.6.11.0004
- Autos nº 34-21.2018.6.11.0004
- Autos nº 12-65.2015.6.11.0004

Art. 2º Publique-se no DJE. Encaminhe cópia desta Portaria à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.
Cumpra-se.
Poconé-MT, 12 de fevereiro de 2020.
KATIA RODRIGUES OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCESSO 0600007-03.2020.6.11.0009

JUSTIÇA ELEITORAL 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600007-03.2020.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT
PORTARIA N.º 02/2020 9ª ZE/MT
O Excelentíssimo Senhor Dr. Douglas Bernardes Romão, Juiz Eleitoral da 9ª Zona de Barra do Garças/MT, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Designar, na forma do art. 9º, inciso III, do Provimento CRE-MT n.º 017/2012, o Sr.ª GENILSON RAMOS DE SOUZA, Técnico Judiciário, para, sob compromisso, desempenhar a função de Secretário dos trabalhos correicionais, que serão realizados nos dias 5 e 6 de março de 2020, a partir das 7h30, no Cartório desta Zona Eleitoral.
Publique-se.
Barra do Garças/MT, 10 de fevereiro de 2020.
DOUGLAS BERNARDES ROMÃO
Juiz Eleitoral da 9ª ZE/MT

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600010-89.2019.6.11.0009

JUSTIÇA ELEITORAL 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600010-89.2019.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT
RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ADILTON DOMINGOS SACHETTI, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização formulado pelo Partido Republicano Brasileiro /Republicanos, Município de Barra do Garças/MT, em razão da omissão declarada por este Juízo nos autos da prestação de contas da agremiação, referente à campanha eleitoral de 2018.
O pedido foi instruído com as contas da campanha eleitoral
Elaborado parecer técnico conclusivo com manifestação pela regularização da inadimplência do partido, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação.
Manifestação ministerial pugnando pela regularização das contas.
É o necessário. Decido.
A agremiação partidária teve as contas julgadas não prestadas nos autos nº 189-09.2018.6.11.0009, por não ter entregue sua prestação de contas referente às eleições de 2018, cuja sentença já transitou em julgado, encontrando-se esgotada a prestação jurisdicional naqueles autos.
No entanto, conforme permissivo do artigo 83, §1º da Resolução TSE nº 23553/17, é possível suspender os efeitos da inadimplência, uma vez pleiteado e apresentados os documentos exigidos, o que foi feito nestes autos, sendo que após instrução e análise das contas, houve manifestação favorável da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Por estas considerações, em consonância com o parecer técnico e ministerial, com fulcro no artigo 83, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/17, determino a regularização da situação de inadimplência do Partido Republicano Brasileiro/Republicanos, Município de Barra do Garças/MT, para suspender as consequência previstas no art. 83, II do normativo citado anteriormente.
Atualize a informação lançada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), no tocante à suspensão de recursos oriundos do Fundo Partidário.
Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para regularização da anotação do partido político no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, no tocante à prestação de contas da campanha eleitoral de 2018, se estiver com sua anotação suspensa.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Barra do Garças, 07 de fevereiro de 2020
DOUGLAS BERNARDES ROMÃO
Juiz Eleitoral da 9ª ZE/MT

PROCESSO 0600011-74.2019.6.11.0009

JUSTIÇA ELEITORAL 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-74.2019.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT
RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ADILTON DOMINGOS SACHETTI, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização formulado pelo Partido Republicano Brasileiro /Republicanos, Município de Pontal do Araguaia/MT, em razão da omissão declarada por este Juízo nos autos da prestação de contas da agremiação, referente à campanha eleitoral de 2018.
O pedido foi instruído com as contas da campanha eleitoral
Elaborado parecer técnico conclusivo com manifestação pela regularização da inadimplência do partido, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação.
Manifestação ministerial pugnando pela regularização das contas.
É o necessário. Decido.
A agremiação partidária teve as contas julgadas não prestadas nos autos nº 171-85.2018.6.11.0009, por não ter entregue sua prestação de contas referente às eleições de 2018, cuja sentença já transitou em julgado, encontrando-se esgotada a prestação jurisdicional naqueles autos.
No entanto, conforme permissivo do artigo 83, §1º da Resolução TSE nº 23553/17, é possível suspender os efeitos da inadimplência, uma vez pleiteado e apresentados os documentos exigidos, o que foi feito nestes autos, sendo que após instrução e análise das contas, houve manifestação favorável da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral.
Por estas considerações, em consonância com o parecer técnico e ministerial, com fulcro no artigo 83, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/17, determino a regularização da situação de inadimplência do Partido Republicano Brasileiro/Republicanos, Município de Pontal do Araguaia /MT, para suspender as consequência previstas no art. 83, II do normativo citado anteriormente.
Atualize a informação lançada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), no tocante à suspensão de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para regularização da anotação do partido político no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, no tocante à prestação de contas da campanha eleitoral de 2018, se estiver com sua anotação suspensa.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Barra do Garças, 07 de fevereiro de 2020
DOUGLAS BERNARDES ROMÃO
Juiz Eleitoral da 9ª ZE/MT

ATOS DA 16ª ZONA ELEITORAL

PARECERES TÉCNICOS

PARECER CONCLUSIVO

Processo: 24-04.2019.6.11.0016 - Protocolo: 8.192/2019
Classe: Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro 2018
Interessados: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - Vila Rica/MT
Washington Kennedy de Souza - Presidente
Divino Claudio Geraldino - Tesoureiro
Advogada: Tânia Maria Ferreira de Freitas OAB/MT 9.482 A
PARECER CONCLUSIVO
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da comissão provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - Vila Rica/MT, referente ao exercício de 2018.
Esta unidade técnica procedeu às verificações dos documentos e informações constantes dos autos, observando-se a Resolução TSE nº 23.546/2017.
1. DA INTEMPESTIVIDADE
O Partido Político encaminhou à Justiça Eleitoral, sua prestação de contas relativa ao exercício de 2018, em 03/07/2019 (fl. 16), portanto, fora do prazo previsto pelo artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, o que configura uma impropriedade formal.
2. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE IMPUGNAÇÃO
Foi publicado o edital nº 62/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso nº 2980 (fl. 55), dando publicidade à prestação de contas apresentada, sendo que não foram apresentadas impugnações.
3. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS
Após análise do Exame Preliminar e dos documentos apresentados, esta unidade técnica procedeu as verificações das informações constantes dos autos, expedindo o Parecer Preliminar, que foi publicado no DJE/TRE-MT n.º 3080.
O Parecer Preliminar manifestou pela sua aprovação com ressalvas, pois não houve o cumprimento do prazo previsto no artigo 28 da Resolução 23.546/2017 do TSE, e intimou o prestador de contas a se manifestar quanto ao presente parecer preliminar no prazo de 30 (trinta) dias.
Assim, houve a intimação ao prestador de contas a se manifestar quanto ao presente parecer preliminar. Após a intimação, a Defesa apresentou, no dia 20/01/2020, petição requerendo que as contas sejam julgadas aprovadas e no mesmo documento renunciou ao prazo do Parecer Preliminar (fl. 81).
A Defesa não apresentou documentos ou esclarecimentos sobre o não cumprimento do prazo previsto no artigo 28 da Resolução 23.546/2017 do TSE e mencionou na petição (fl. 81) o seguinte:

"*...o atraso não é capaz de gerar a sanção extrema de desaprovação, gerando apenas anotação de ressalva.*"

Constatou-se na planilha disponibilizada pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA no Portal Corporativo do TRE-MT a ausência de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ao partido em análise.

Não foi constatado recursos de fonte vedada ou de origem não identificada nos autos.

Consta nos autos Termo de Prestação de Serviço Advocatícios no valor de 100,00 reais com data de 25/06/2019 (fl. 18), portanto fora do exercício de 2018.

No Demonstrativo de Receitas e Gastos (fl. 32) há recurso estimável em dinheiro no valor de 100,00 reais (receita) e baixa de recursos estimáveis em dinheiro com serviços contábeis prestados no valor de 100,00 reais (despesa), que ao final apresenta saldo zero.

A DRE, Balanço Patrimonial e a Demonstração dos Fluxos de Caixa foram apresentados sem movimentação de recursos.

Os extratos bancários apresentados (fls. 41 a 52) não há movimentação financeira.

4. DA CONCLUSÃO

Apesar de haver ausência de documentos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, verifica-se no processo que a única movimentação de recursos (no exercício de 2018) foi 1 (uma) doação de prestação de serviços com valor estimável em 100,00 reais. A ausência de alguns documentos deste artigo, não inviabilizou a análise desta Prestação de Contas. De acordo com o art. 46, § 1º, da Resolução 23.546/2017 do TSE:

"*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas."*

Entretanto, a Prestação de Contas foi apresentada de forma intempestiva. Com isso, nos termos do artigo 46, II, da Resolução 23.546/2017 do TSE, manifesta-se: pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pois não houve o cumprimento do prazo previsto no artigo 28 da Resolução 23.546 /2017 do TSE.

É o parecer.

Ao ensejo, abre-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 15 dias (art. 37, Resolução TSE nº 23.546/2017).

Retornados os autos, será intimado o órgão partidário, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação do presente parecer conclusivo no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, quanto às irregularidades constatadas no parecer conclusivo e/ou no parecer oferecido pelo MPE, e para que requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (art. 38, Resolução TSE nº 23.546/2017).

Vila Rica/MT, 20 de janeiro de 2020.

EVERTON DO NASCIMENTO NIZA

Chefe de Cartório

PARECER CONCLUSIVO

Processo: 49-17.2019.6.11.0016 - Protocolo: 10.277/2019

Classe: Petição de Regularização de Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro 2017

Interessados: Partido Democrático Trabalhista - PDT - Santa Terezinha/MT

José Maria Pereira Barros - Presidente

Edivan Teixeira dos Reis - Tesoureiro

Advogado: Sérgio Roberto Junqueira Zoccoli Filho - OAB: 18.709-B /MT

PARECER CONCLUSIVO

Tratam os presentes autos de Petição de Regularização de Prestação de Contas Anual da comissão provisória do Partido Democrático Trabalhista - PDT - Santa Terezinha/MT, referente ao exercício de 2017.

Esta unidade técnica procedeu às verificações dos documentos e informações constantes dos autos, observando-se a Resolução TSE nº 23.546/2017.

1. DA INTEMPESTIVIDADE

O Partido Político encaminhou à Justiça Eleitoral, sua prestação de contas relativa ao exercício de 2017, em 29/05/2019 (fl. 02), portanto, fora do prazo previsto pelo artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, o que configura uma impropriedade formal.

2. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Foi publicado o edital nº 46/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso nº 2939 (fl. 48), dando publicidade à prestação de contas apresentada, sendo que não foram apresentadas impugnações.

3. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Após análise do Exame Preliminar e dos documentos apresentados, esta unidade técnica procedeu as verificações das informações constantes dos autos, expedindo o Parecer Preliminar, que foi publicado no DJE/TRE-MT n.º 3065.

O Parecer Preliminar solicitava esclarecimentos sobre: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e Parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantida pelo partido político.

Assim, houve a intimação ao prestador de contas a se manifestar quanto ao presente parecer preliminar, prestando os esclarecimentos e complementando os documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Defesa apresentou Petição (fl. 73), Demonstração de Fluxos de Caixa (fl. 74), Parecer (fl. 75) e Nota Explicativa (fl. 76).

Constatou-se na planilha disponibilizada pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA no Portal Corporativo do TRE-MT a ausência de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ao partido em análise.

No Demonstrativo de Receitas e Gastos (fl. 16): há despesas com comissões e tarifas bancárias no valor de 151,50 Reais; recurso de doações estimável em dinheiro no valor de 200,00 reais (receita); aplicação de recursos estimáveis em dinheiro com serviços contábeis prestados no valor de 100,00 reais (despesa) e aplicação de recursos estimáveis em dinheiro com serviços de consultoria jurídica no valor de 100,00 reais (despesa).

A DRE foi apresentada com o resultado líquido do exercício com o valor negativo de (-151,50) Reais.

O Balanço Patrimonial apresenta o Patrimônio Líquido com 314,79 Reais.

O Partido Político apresentou extratos bancários (fls. 31 a 42), com saldo inicial de 466,29 Reais em janeiro/2017, que veio do exercício anterior, e durante o ano teve despesas com tarifas bancárias com total de 151,50 Reais, e ao final apresentou saldo de 314,79 Reais.

Não foi constatado recursos de fonte vedada ou de origem não identificada nos autos.

4. DA CONCLUSÃO

A ausência de documento do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, não inviabilizou a análise desta Prestação de Contas.

De acordo com o art. 46, § 1º, da Resolução 23.546/2017 do TSE:

"*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas."*

Entretanto, a Prestação de Contas foi apresentada de forma intempestiva. Com isso, nos termos do artigo 46, II, da Resolução 23.546/2017 do TSE, manifesta-se: pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pois não houve o cumprimento do prazo previsto no artigo 28 da Resolução 23.546 /2017 do TSE.

É o parecer.

Ao ensejo, abre-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 15 dias (art. 37, Resolução TSE nº 23.546/2017).

Retornados os autos, será intimado o órgão partidário, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação do presente parecer conclusivo no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, quanto às irregularidades constatadas no parecer conclusivo e/ou no parecer oferecido pelo MPE, e para que requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (art. 38, Resolução TSE nº 23.546/2017).

Vila Rica/MT, 23 de janeiro de 2020.

EVERTON DO NASCIMENTO NIZA

Chefe de Cartório

ATOS DA 18ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600001-66.2020.6.11.0018

JUSTIÇA ELEITORAL 018ª ZONA ELEITORAL DE MIRASSOL D'OESTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-66.2020.6.11.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE MIRASSOL D'OESTE MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADO: REINALDO MATEUS DA SILVA

Vistos, etc.

No que tange ao juízo de retratação previsto no art. 267, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não compete a esta Magistrada o juízo de admissibilidade recursal, nos termos dos art. 267 e §§, do Código Eleitoral, dê-se vista dos autos ao Recorrido, para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 01 (um) dia, conforme estabelece o art. 22 da Resolução TSE/n.º 23.608/2019 (Lei n.º 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Com ou sem contrarrazões subam imediatamente os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral/MT.

Cumpra-se.

Mirassol D Oeste/MT, 10 de fevereiro de 2020.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PROCESSO 0600004-21.2020.6.11.0018

JUSTIÇA ELEITORAL 018ª ZONA ELEITORAL DE MIRASSOL D'OESTE MT

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600004-21.2020.6.11.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE MIRASSOL D'OESTE MT

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE MIRASSOL DOESTE MT

INTERESSADO: ALINE LACERDA CORREA, LAERCIO MENDES PEREIRA, MARIA DA GLORIA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento instaurado em atendimento às disposições contidas na Orientação CRE /MT nº 02/2019, e Provimento nº 08/2019 CRE/MT tendente à verificação da regularidade da anotação de ASE no cadastro de eleitores, especialmente o ASEs 540, 442, 230, 337 referente à ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura.

Após o recebimento da lista de eleitores com os respectivos ASEs anotados em seus cadastros eleitorais, e passíveis, em tese de regularização, a secretaria do Cartório Eleitoral procedeu à busca no arquivo e separação dos formulários de comunicação e autos que originaram o respectivo registro do ASE.

Em posse das comunicações, foi informado pelo Chefe de Cartório (documento ID nº 307798), que há o registro do ASE 442 que, em tese, são passíveis de regularização para os eleitores Aline Lacerda Correia, Laercio Mendes Pereira e Maria da Glória Silva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID nº 376088 e 376090) opinou pela inativação do registro do ASE 442 (por intermédio do registro do ASE 078 Quitação de multa, motivo/forma 3: prescrição), e razão do decurso do prazo de 10 (dez) anos.

Formalizados, os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Da leitura do disposto no artigo 205 da Lei extrai-se que a prescrição ocorre em dez anos, quando não houver prazo menor fixado.

Consoante assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as multas eleitorais, por se tratarem de dívida ativa de natureza não tributária, estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, seguindo as regras de prescrição previstas na Lei nº 10.406/2002:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECADENCIAL. DESPROVIMENTO. 1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes. 2. Recurso especial desprovido.

(TSE REspe. 150576 PA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 04/06/2013, Data de Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Data: 07/08/2013)

O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, será o primeiro dia subsequente aos 30 dias posteriores ao pleito, prazo este em que poderia o mesário faltoso comparecer à justiça eleitoral para justificar sua ausência.

No caso em apreço temos:

Eleitor: Aline Lacerda Correia
Inscrição eleitoral: 027261351821
Eleição: 03/10/2004
Prazo Prescricional: 03/10/2014
Eleitor: Laercio Mendes Pereira
Inscrição eleitoral: 023065441830
Eleição: 29/10/2006
Prazo Prescricional: 29/10/2016
Eleitor: Maria da Gloria Silva
Inscrição eleitoral: 023065441830
Eleição: 03/10/2004
Prazo Prescricional: 03/10/2014

Tendo em vista o prazo prescricional de dez anos para cobrança de multa eleitoral, verifico que nos casos supramencionados operou-se respectivamente a prescrição das multas referentes à ausência aos trabalhos eleitorais.

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITAS as multas impostas aos eleitores Aline Lacerda Correia (Inscrição eleitoral: 027261351821), Laercio Mendes Pereira (Inscrição eleitoral: 023065441830) e Maria da Gloria Silva (Inscrição eleitoral: 023065441830) referente a Ausência aos Trabalhos Eleitorais nas eleições 2004 e 2006 respectivamente. Anote-se no cadastro eleitoral dos referidos eleitores o código de ASE 078 quitação de multa, motivo/forma 3: prescrição.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes
Publique-se e intimem-se.
Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima
Juíza Eleitoral

ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600002-42.2020.6.11.0021

Autos: DPI n. 0600002-42.2020.6.11.0021
Espécie: Duplicidade/Pluralidade de Inscrição Eleitoral
Eleitor(a): Ivan Aparecido Ferreira Júnior
Vistos...
Trata-se de procedimento administrativo para apuração de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, referente as inscrições n. 4162.8876.0167 em nome de IVAN APARECIDO FERREIRA JUNIOR e n. 3086.3306.0175, no mesmo nome, em razão de se encontrarem na base de coincidência do Sistema ELO.
Juntada a comunicação de duplicidade.
Expedida certidão, por meio da qual a atendente informou que constatou, no momento do atendimento, a existência de duas inscrições para o mesmo eleitor, já que havia exata coincidência dos dados cadastrais.
Vieram-me os autos.
É o relato.
A Resolução do TSE n.º 21.538/2006, no art. 37 e seguintes, dispõe acerca da pluralidade e duplicidade de inscrições eleitorais, bem como estabelece medidas a serem adotadas para apurar se as coincidências se referem a eleitores distintos (gêmeo ou homônimo) ou a um mesmo eleitor com mais de uma inscrição eleitoral.
No caso em tela, verifica-se tratar de um único eleitor, para o qual realizaram-se dois alistamentos eleitorais em zona diversa.
Posto isso, determino seja regularizada a inscrição mais antiga n. 3086.3306.0175 (Ivan Aparecido Ferreira Junior), e cancelada a inscrição n. 4162.8876.0167 (Ivan Aparecido Ferreira Júnior).
Após, certifique-se e arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se e registre-se.
Após, arquive-se.
Lucas do Rio Verde, 11 de fevereiro de 2020.
CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO
Juiz Eleitoral

ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 007/2020

A Exmª. Senhora Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade, MM. Juíza da 23ª Zona Eleitoral /MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, divulga o recebimento da Declaração de Ausência de Movimentação financeira referente aos exercícios de 2018 e 2019, apresentada pelos seguintes partidos, do município de Nova Canaã do Norte/MT:

PARTIDO	Nº DO PROCESSO	EXERCÍCIO	RESPONSÁVEIS
PSD	0 6 0 0 0 0 5 - 88.2020.6.11.0023	2018	Presidente: Iracema Formigoni Marcelino Tesoureiro: Marcio Egidio da Silva
PSD	0 6 0 0 0 0 6 - 73.2020.6.11.0023	2019	Presidente: Iracema Formigoni Marcelino Tesoureiro: Marcio Egidio da Silva

Ficam também através deste edital, todos cientes de que, no prazo de três (3) dias, contados a partir da publicação deste, qualquer interessado poderá apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Colíder-MT, 12 de fevereiro de 2020.

LEONARDO DA SILVA ARAUJO

Analista Judiciário

Ass. com base na Port. 002/2018-23ªZE

PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº: 0600008-77.2019.6.11.0023

Exercício Financeiro:	*2018*
Partido:	*Partido Liberal - Colíder/MT*
Advogado	*Ismaili de Oliveira Donassan - OAB/MT 16.045-O*
CNPJ:	*24.607.396/0001-06*
Zona Eleitoral:	*23ª*
Município:	*Colíder/MT*

PARECER

Senhora Juíza Eleitoral,

Em atenção ao disposto no art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017, informo a Vossa Excelência o que se segue.

Nos termos do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi publicado Edital no Diário eletrônico da Justiça eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - DJE/TRE-MT, nº 3062, de 06 de dezembro de 2019, divulgando o recebimento da declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2018 do órgão partidário acima mencionado, sendo que decorreu o prazo sem apresentação de qualquer impugnação, conforme certidão ID 163279.

Em consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário não foi possível verificar existência de contas bancárias e extratos bancários para o prestador de contas no exercício de 2018, conforme doc. ID 389598.

Consultando as informações referentes aos recibos de doação no Portal SPCA, verificou-se que não houve a solicitação de emissão de recibos de doação no exercício ora examinado (ID 389751).
Em consulta aos demonstrativos constantes das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelos diretórios nacional e estadual, verificou-se que o partido acima nominado não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2018 (ID 389595).
DA CONCLUSÇÃO
1. Com base nas informações prestadas pelo órgão partidário prestador de contas, bem como pelas disponibilizadas no SPCA - Extrato Bancário não é possível chegar à conclusão quanto a veracidade da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada (ID 123272), isto porque não há extrato bancários de nenhuma instituição financeira vinculado ao CNPJ do partido, conforme doc. ID 389598.
2. Todavia, convém lembrar, que a Lei nº 13.831/2019, acrescentou o § 2º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, segundo o qual *"a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira TEM FÉ PÚBLICA como prova documental para aplicação do art. 32 desta, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei (Lei 9.096/95) (Grifei)"*.
3. Contudo, não houve repasse de verbas do Fundo Partidário, muito menos emissão de recibos de doação e registro de recursos recebidos. Registre-se que, a informação de repasse de verbas do fundo partidário é de responsabilidade dos órgãos regionais e nacional da Justiça Eleitoral, o que garante confiabilidade ao doc. ID 389595. Por sua vez, as informações de recibos de doação e registro de recursos recebidos é uma imposição legal do órgão partidário a ser declarada a Justiça Eleitoral. Assim, se o próprio órgão partidário não presta as informações e se a Justiça Eleitoral não recebe informações de outros pessoas/ órgãos/ instituições, a confiabilidade dos docs. ID 389599 e 389751 fica reduzida.
Diante do exposto, manifesta-se este servidor, salvo melhor entendimento, pela APROVAÇÃO das contas, em virtude do atendimento às formalidade legais, já que não houve recebimentos de recursos do fundo partidário, e, consequentemente, ausente danos ao erário, nos termo do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
É o parecer.
À consideração superior.
Colíder/MT, 12 de fevereiro de 2020.
LEONARDO DA SILVA ARAUJO
Analista Judiciário
Ass. com base na Port. 002/2018-23ªZE

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-88.2020.6.11.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55
INTERESSADO: IRACEMA FORMIGONI MARCELINO, MARCIO EGIDIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILSON FAUSTO BUZATO - MT23643/B
Advogado do(a) INTERESSADO: NEILSON FAUSTO BUZATO - MT23643/B
Advogado do(a) INTERESSADO: NEILSON FAUSTO BUZATO - MT23643/B
REQUERIDO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT
DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, referente ao exercício financeiro de 2018.
O presidente e o tesoureiro do partido apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira (ID 377311 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
DETERMINO o prosseguimento do feito na forma do disposto no artigo 45 e seguintes da Resolução TSE nº 23.546/2017. Para tanto: I) publique-se edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período; II) juntem-se aos autos os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral; III) colete-se e certifique-se no processo as informações, porventura, obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; IV) manifesta-se o responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias; V) Após, manifestação do MPE no prazo de cinco dias; VI) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e VIII) Após, façam-se os autos conclusos para julgamento,
Cumpra-se.
Colíder - MT, data da assinatura digital.
GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-73.2020.6.11.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55
INTERESSADO: IRACEMA FORMIGONI MARCELINO, MARCIO EGIDIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILSON FAUSTO BUZATO - MT23643/B
Advogado do(a) INTERESSADO: NEILSON FAUSTO BUZATO - MT23643/B
Advogado do(a) INTERESSADO: NEILSON FAUSTO BUZATO - MT23643/B
REQUERIDO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, referente ao exercício financeiro de 2019.
O presidente e o tesoureiro do partido apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira (ID 377419 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
DETERMINO o prosseguimento do feito na forma do disposto no artigo 45 e seguintes da Resolução TSE nº 23.546/2017. Para tanto: I) publique-se edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação

financeira ou de bens estimáveis no período; II) juntem-se aos autos os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral; III) colete-se e certifique-se no processo as informações, porventura, obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; IV) manifesta-se o responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias; V) Após, manifestação do MPE no prazo de cinco dias; VI) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e VIII) Após, façam-se os autos conclusos para julgamento,

Cumpra-se.

Colíder - MT, 11 de fevereiro de 2020.

GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600014-84.2019.6.11.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ADILTON DOMINGOS SACHETTI, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

REQUERIDO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de embargos declaração opostos pelo Diretório Estadual do antigo Partido Republicano Brasileiro (atual REPUBLICANOS), na condição de substituto e responsável das contas do Diretório Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, sob alegação de aplicação indevida de sanção de suspensão das atividades partidárias, a fim de modificar o despacho ID 276522.

Aduz o embargante que o *"o partido fora SUSPENSO INDEVIDAMENTE, de maneira inconstitucional por violação do devido processo legal"*. E, em razão, disso está impossibilitado de realizar filiações.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos com efeitos modificativos, para sanar irregularidades apontas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Tendo em vista, a possibilidade de aplicação dos efeitos infringentes, a fim de assegurar o amplo direito ao contraditório, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para, na condição de *custos legis*, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.

Colíder - MT, data da assinatura digital.

GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600013-02.2019.6.11.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ADILTON DOMINGOS SACHETTI, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O
REQUERIDO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT
DECISÃO
Vistos etc.
Tratam-se de embargos declaração opostos pelo Diretório Estadual do antigo Partido Republicano Brasileiro (atual REPUBLICANOS), na condição de substituto e responsável das contas do Diretório Municipal de Itaúba/MT, sob alegação de aplicação indevida de sanção de suspensão das atividades partidárias, a fim de modificar o despacho ID 276527.
Aduz o embargante que o *"o partido fora SUSPENSO INDEVIDAMENTE, de maneira inconstitucional por violação do devido processo legal"*. E, em razão, disso está impossibilitado de realizar filiações.
Requer sejam os embargos conhecidos e providos com efeitos modificativos, para sanar irregularidades apontas.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Tendo em vista, a possibilidade de aplicação dos efeitos infringentes, a fim de assegurar o amplo direito ao contraditório, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para, na condição de *custos legis*, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Cumpra-se.
Colíder - MT, data da assinatura digital.
GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE
Juíza Eleitoral

ATOS DA 26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 06-2020

Torna pública a data designada para a realização da Correição Ordinária relativa ao ano de 2020.
O Excelentíssimo Senhor Dr. CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA, Juiz da 26ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento que, cumprindo determinação constante da Resolução n° 21.372, de 25.03.2003, do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que estabelece rotina para realização de correições nas Zonas Eleitorais do país, e do Provimento CREMT n° 17/2012, que se realizará no dia 02.03.2020, a partir das 7h30min, sem prejuízo do atendimento ao público em geral, CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, instalada no Avenida Couto Magalhaes, nº 271, Centro, Nova Xavantina-MT.
Durante o período designado para os trabalhos correicionais poderão ser apresentadas reclamações, sugestões e comentários a respeito dos serviços prestados pelo Cartório Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinei a expedição do presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, e afixado no mural do Cartório Eleitoral.
Nova Xavantina-MT, 10 de fevereiro de 2020.
CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA
Juiz Eleitoral

EDITAL 05/2020 DESCARTE DE MATERIAIS

O Senhor HENRIQUE GERALDO DAMACENO, Chefe de Cartório Substituto da 26ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/03, e, nas disposições constantes do Provimento CRE/MT nº 9/2014, FAZ SABER que no período de 25 a 28 de fevereiro de 2020, será realizada a inutilização dos documentos, abaixo relacionados, por instrumento de trituração/doação, a ser procedida na sede deste Cartório Eleitoral, situado à Av. Couto Magalhães, nº271, bairro centro, nesta Cidade, podendo o evento ser acompanhado por quem interessar possa:

Descrição de documentos para descarte	Período de referência	Prazo para conservação
Protocolos de entrega do título eleitoral (PETE) e os requerimentos de alistamento eleitoral (RAE) relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via.	2013, 2014 e 2015	05 anos
Cadernos de Votação	2010	10 anos
Formulários de justificativa eleitoral (apresentada no dia do pleito)	2014	01 ano
Guia de multa paga	1987, 1991, 2001, 2005, 2007, 2009	10 anos
Comunicação de desfiliação partidária	De 2003 a 2010	10 anos
Mensagens eletrônicas	2006, 2007 e 2008	10 anos
Comunicação de Óbitos	De 2002 a 2008	10 anos
Títulos eleitorais recolhidos	2014	05 anos
Formulários de Títulos eleitorais inutilizados	De 2014 a 2018	01 ano
Ofícios expedidos e recebidos	De 2003 a 2008	10 anos
Guia de remessa de material	2012 e 2013	01 ano
Vistoria de locais de votação	2004,02006 e 2008	10 anos

Dado e passado nesta cidade de Nova Xavantina-MT, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte. Eu, _____, Henrique Geraldo Damaceno - Chefe de Cartório da 26ª ZE - Em Subst. Legal, que o digitei e subscrevi, em conformidade com a Portaria 03/2012.

HENRIQUE GERALDO DAMACENO

Chefe de Cartório, em substituição

EDITAL Nº 09-2020

INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O MM. Juiz Eleitoral em substituição da 26ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, Dr. CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo PC - Prestação de Contas nº 57-61.2019.6.11.0026 determina a expedição do presente Edital para

INTIMAR o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Nova Xavantina-MT, CNPJ nº 01.486.512 /0001-72, para que tome conhecimento das decisões proferidas às fls. 65/67 e 88/89, que desaprovou as contas do partido referente ao exercício financeiro de 2018 e condenou-o a sanção de devolução da importância movimentada irregularmente (R$ 480,34), acrescida de multa de 10% e, consequentemente, para que efetue o pagamento do valor no prazo de 30 dias.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente Edital, que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte. Eu, ____ (Eliton Dias Padilha - Chefe de Cartório), o expedi por delegação nos termos da Portaria nº 03/2012/26ªZE-MT.

ELITON DIAS PADILHA

Chefe de Cartório

EDITAL Nº 10-2020

INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O MM. Juiz Eleitoral em substituição da 26ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, Dr. CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo PC - Prestação de Contas nº 28-45.2018.6.11.0026 determina a expedição do presente Edital para

INTIMAR o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Nova Xavantina-MT, CNPJ nº 01.486.512 /0001-72, para que tome conhecimento da decisão proferida às fls. 25/27, que desaprovou as contas do partido referente ao exercício financeiro de 2017 e condenou-o a sanção de devolução da importância movimentada irregularmente, acrescida de multa de 20% e, consequentemente, para que efetue o pagamento do valor no prazo de 30 dias.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente Edital, que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte. Eu, _____ (Eliton Dias Padilha - Chefe de Cartório), o expedi por delegação nos termos da Portaria nº 03/2012/26ªZE-MT.

ELITON DIAS PADILHA

Chefe de Cartório

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2020

O Excelentíssimo Senhor Dr. CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA, Juiz da 26ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a desativação da Escola Municipal Tamboril II, da Gleba Piau, no município de Nova Xavantina;

Considerando a inviabilidade de manutenção do local de votação em razão do reduzido número de eleitores,

RESOLVE

EXTINGUIR o local de votação 1155 - Escola Municipal Tamboril II, da Gleba Piau, no município de Nova Xavantina, com a transferência da respectiva seção eleitoral nº 147 para o local de votação 1082 - Escola Estadual Coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet, localizado na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1039, Centro, Nova Xavantina-MT.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE e no mural do Cartório Eleitoral.

Nova Xavantina-MT, 12 de fevereiro de 2020.

CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA
Juiz Eleitoral

PORTARIA Nº 01/2020

O Excelentíssimo Senhor Dr. CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA, Juiz da 26ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE
Designar, na forma do art. 9º, inciso III, do Provimento CRE-MT n° 17/2012, o Sr. ELITON DIAS PADILHA - Analista Judiciário e Chefe de Cartório, para, sob compromisso, desempenhar a função de Secretário dos trabalhos correcionais, que serão realizados em 02.03.2020, no Cartório desta Zona Eleitoral.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE e no mural do Cartório Eleitoral.
Nova Xavantina-MT, 10 de fevereiro de 2020.
CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA
Juiz Eleitoral

PORTARIA Nº 03/2020

O Excelentíssimo Senhor Dr. CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA, Juiz da 26ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a proximidade dos locais de votação 1228 - Escola Estadual Arlindo Estilac Leal e 1082 - Escola Estadual Coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet;
Considerando a necessidade de redução de custos e otimização da logística nas eleições de 2020,
RESOLVE
EXTINGUIR o local de votação 1228 - Escola Estadual Arlindo Estilac Leal, localizado na Avenida Couto Magalhaes, nº 2563, bairro Estilac Leal, Nova Xavantina-MT, com a transferência da respectiva seção eleitoral nº 192 para o local de votação 1082 - Escola Estadual Coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet, localizado na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1039, Centro, Nova Xavantina-MT.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE e no mural do Cartório Eleitoral.
Nova Xavantina-MT, 12 de fevereiro de 2020.
CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA
Juiz Eleitoral

ATOS DA 27ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 002/2020

REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE ATENDIMENTO NA GLEBA MERCEDES E DISTRITO DE AMERICANA DO NORTE - TABAPORÃ
O Excelentíssimo Senhor Alexandre Sócrates Mendes, MMº. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral /MT, no uso de suas atribuições legais, TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento;
FAZ SABER que a 27ª Zona Eleitoral promoverá, excepcionalmente, atendimento em ambiente externo ao Cartório Eleitoral, especialmente para os munícipes da Gleba Mercedes e do Distrito de Americana do Norte, pertencentes ao Município de Tabaporã-MT, a fim de que requeiram seu alistamento eleitoral, transfiram seu domicílio ou regularizem sua situação eleitoral.
DADOS DA AÇÃO DE ATENDIMENTO
TABAPORA-MT

Local:
GLEBA MERCEDES I e II - Subprefeitura - Av. Frater Lucas, S/N
Data: 28 de fevereiro
Horário: 8h às 11h e das 13h às 16h;
Servidores designados para atendimento: Felipe Malheiros Alvim e Claudio Macedo(Posto Eleitoral)
DISTRITO DE AMERICANA DO NORTE - PSF - Americana do Norte
Data: 10 de março
Horário: 8h às 11h e das 13h às 16h;
Servidores designados para atendimento: Julliane Silva Conceição e Claudio Macedo(Posto Eleitoral)
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico pelo prazo de 05(cinco) dias. DADO E PASSADO neste município de Juara-MT, ao sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, Felipe Malheiros Alvim- Chefe de Cartório, digitei o presente edital.
ALEXANDRE SÓCRATES DA SILVA MENDES
Juiz Eleitoral

ATOS DA 38ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 14/2020

RELAÇÃO DE ÓBITOS REGISTRADOS NO CADASTRO ELEITORAL NO MÊS DE JANEIRO DE 2020
(PRAZO 10 DIAS)
O Excelentíssimo Senhor Dr. Alexandre Paulichi Chiovitti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, determinou e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria nº 5/2015/38ªZE, torna pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 71, IV c/c 77, II, ambos do Código Eleitoral, a relação de inscrições eleitorais canceladas por registro de falecimento, no âmbito deste Juízo, no mês de janeiro de 2020, também disponível para consulta no *link* abaixo para eventual contestação, no prazo de 5 (cinco) dias:
http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-14-2020-20200206082605104-3138068b71c1f9eaf2ed239cd8eb2225.pdf
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral. NADA MAIS.
Santo Antônio do Leverger-MT, 6 de fevereiro de 2020.
ANTONIONY MARQUES DE OLIVEIRA COSTA
Chefe de Cartório

EDITAL Nº 15/2020/38ª ZE

Torna pública a data designada para a realização da Correição Ordinária relativa ao ano de 2020.
O Excelentíssimo Dr. Alexandre Paulichi Chiovitti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, cumprindo determinação constante da Resolução n.º 21.372, de 25.03.2003, do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que estabelece rotina para realização de correições nas Zonas Eleitorais do país, e do Provimento CRE-MT nº 17/2012, realizar-se-á, no dia 21 de fevereiro de 2020, a partir das 8:00 horas, sem prejuízo do atendimento ao público em geral,

CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, instalada na Rua Coronel Arruda Pinto, 235, Centro, CEP 78180-000, cidade de Santo Antônio do Leverger.
Durante o período designado para os trabalhos poderão ser apresentadas reclamações, sugestões e comentários a respeito dos serviços prestados pelo Cartório Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinei a expedição do presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e disponibilizado no mural do Cartório Eleitoral por dez dias.
Expedido nesta cidade de Santo Antônio do Leverger - MT, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, , Antoniony Marques de Oliveira Costa, Técnico Judiciário e Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Paulichi Chiovitti.
ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
Juiz Eleitoral

ATOS DA 42ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCESSO 0600001-91.2020.6.11.0042

JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL EM MATO GROSSO
TERMO DE COMPROMISSO
Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 13:00 horas, no Gabinete do MM. Juiz Eleitoral, compareceu a Sra. GILCILENE BERNARDES SOUZA, designada Secretária dos trabalhos correcionais deste Cartório, para assumir o encargo que lhe foi conferido, ocasião em que presta compromisso do fiel cumprimento das tarefas que lhe foram confiadas, bem como o de zelar pela guarda e manuseio dos autos e documentos, cumprir as determinações deste Juiz e agir com presteza e urbanidade. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Juiz e pela servidora compromissada.
DANIEL DE SOUSA CAMPOS
Juiz Eleitoral 42ª ZE
GILCILENE BERNARDES SOUZA
Secretária

ATOS DA 43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 05/2020/43ª ZE/MT - CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Torna público o período designado para a realização da Correição Ordinária, relativa ao ano de 2020.
O Excelentíssimo Senhor Dr. ANDERSON CANDIOTTO, Juiz Eleitoral, da 43ª Zona Eleitoral, do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento que, cumprindo determinação constante da Resolução nº 21.372, de 25.03.2003, do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que estabelece rotina para realização de correições nas Zonas Eleitorais do país, do Provimento CRE-MT nº 17/2012, que se realizará no período de 02 e 03 de março de 2020, a partir das 7h30, sem prejuízo de atendimento ao público em geral, CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, instalada na Rua Canoas, nº 583 (ao lado do Fórum), Centro, Sorriso/MT.

Antes do início da correição, deverão ser requisitados todos os processos em carga com a Delegacia de Polícia, e remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de eventuais manifestações.

Durante o período designado para os trabalhos correicionais, poderão ser apresentadas reclamações, sugestões e comentários a respeito dos serviços prestados pelo Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinei a expedição do presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, e afixado no mural do Cartório Eleitoral.

Sorriso/MT, 12 de fevereiro de 2020.

ANDERSON CANDIOTTO

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 2/2020/43ª ZE/MT - DESCARTE

Prazo de publicação: 15 (quinze) dias

Torna pública o período designado para a realização de descarte de materiais relativo ao ano de 2020.

O Excelentíssimo Senhor ANDERSON CANDIOTTO, Juiz Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER que, nos termos do art. 55 da Resolução nº 21.538/2003/TSE e nas disposições constantes do Provimento nº 9/2014/CRE-MT que, será realizado o descarte, a ocorrer na Sede do Cartório Eleitoral, na Rua Canoas, 583, Centro, Sorriso, no horário de expediente normal, por servidor(es) da Justiça Eleitoral, mediante trituração que impossibilite a identificação do seu conteúdo, dos documentos abaixo relacionados, os quais, após tal procedimento de tritura, serão descartados por meio do serviço ordinário de coleta do Município, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo de publicação deste edital e do prazo recursal (art. 11, inciso V do Provimento nº 9/2014/CRE-MT, podendo o evento ser acompanhado por qualquer interessado:

- Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE e Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - PETE (Prazo: 05 anos)

Ano	Ano - Vencimento do Prazo para Conservação
2003	2008
2010	2015
2011	2016
2012	2017
2013	2018
2014	2019

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinei a expedição do presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, e afixado no mural do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Sorriso/MT na data de 03/02/2020. Eu, Andréa Fenner, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

ANDREA FENNER

Chefe de Cartório

ATOS DA 44ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCESSO 0600004-74.2019.6.11.0044

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO
CARTÓRIO DA 44ª ZONA ELEITORAL
PET-ADM (12562) Nº 0600004-74.2019.6.11.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE GUARANTÃ DO NORTE MT
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ADILTON DOMINGOS SACHETTI, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O
RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.2. Prestação de contas parcial
Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4°, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).
1.1.3. Prestação de contas final
Prestação de contas entregue em 13/12/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Análise:
2.1 O partido não apresenta a prestação de contas tempestivamente conforme resolução, irregularidade ressalvada, não sendo causa de desaprovação.
2.2 Em notas explicativas no documento de número 186309, o partido indica a ausência de movimentação, não tendo sido identificada conta bancária para movimentação financeira no decorrer de 2018, incluindo o período eleitoral.
2.3 O relatório presente no documento 361926 não indica recebimento recursos do fundo partidário.
2.4 Todavia, o partido não cumpre o disposto no artigo 48, § 5, III, da resolução 2.533/2017/TSE, apresentando o extrato devidamente assinado.
Destarte, nos termos do artigo 72, §1, da resolução 23.557/2017/TSE, intima-se o prestador de contas, para que em 3 (três dias), apresente o extrato de prestação de contas devidamente assinado, conforme indicado no item 2.4.
Após, retornem-se os autos para posterior exame da prestação de contas.
É o relatório. À consideração superior.
Guarantã do Norte, 12 de fevereiro de 2020.
Wilhiano Souza e Silva
Técnico Judiciário
Avenida dos Jatobás, 155, Centro, Guarantã do Norte-MT CEP 78.520-000
Fone/Fax (66) 3552-2838/3350. E-mail: zona44@tre-mt.gov.br

ATOS DA 48ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 11/2020

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
Torna público, que se encontram-se disponíveis no cartório da 48ª ZE/MT, as informações e os documentos juntados no processo, bem como o parecer técnico e da manifestação ministerial que

pugnaram pela REGULARIZAÇÃO das Prestações de contas eleitorais - exercício 2012 a seguir, para interessados se manifestarem, no prazo comum de três dias (art. 45, VII da Resolução TSE 23.546/2017)

MUNICÍPIOS COTRIGUAÇU/MT

Candidato	Processo nº	Município	Parecer Técnico	Manifestação Ministerial
Jamiro Pereira Siqueira	4 9 - 18.2019.6.11.0048	Cotriguaçu	Regularização	Regularização

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e fixasse no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cotriguaçu - MT, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte. Eu, Ítalo José Scolari Cararo, _____, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente edital. Assinado por:

ÍTALO JOSÉ SCOLARI CARARO

Chefe de Cartório

Portaria nº 05/2016

INTIMAÇÕES

PROCESSO Nº: 0600002-92.2019.6.11.0048

PROCESSO Nº: 0600002-92.2019.6.11.0048	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR: ELIAS MATEUS DOS SANTOS - 20020 - VEREADOR - JURUENA	
CNPJ: 25.598.091/0001-30	Nº CONTROLE: 200201390581MT2863849
DATA ENTREGA: 17/06/2019 às 11:37:40	DATA GERAÇÃO: 04/02/2020 às 11:59:36
PARTIDO POLÍTICO: PSC	
ADVOGADO (A): GLAUCIO ANDRÉ LUIZ DO CARMO PINTO OAB/MT 23.573/O	

PARECER TÉCNICO PRELIMINAR

O PARECER TÉCNICO PRELIMINAR em sua análise conforme o que determina, art. 60, Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, detectou os seguintes indícios de irregularidades:

RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA					
DATA	CPF/CNPJ	INCONSISTÊNCIA	DOADOR	VALOR	
				R$[1]	%[2]
06/09/16	25.598.114/0001-06	Baixada	BERNARDINHO CROZETTA - PREFEITO	100,00	5,15

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL (*omissão de receitas e gastos eleitorais)*					
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	N° DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	SITUAÇÃO DA EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL
06/09/2016	01.369.396/0001-01	AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA	56743 - 1	90,00	EXTINTA

11/09/2016	01.369.396/0001-01	AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA	56919 - 1	70,00	EXTINTA
06/09/2016	01.369.396/0001-01	AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA	56743 - 1	90,00	EXTINTA
11/09/2016	01.369.396/0001-01	AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA	56919 - 1	70,00	EXTINTA
06/09/2016	01.369.396/0001-01	AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA	56743 - 1	90,00	EXTINTA
11/09/2016	01.369.396/0001-01	AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA	56919 - 1	70,00	EXTINTA

Considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, com base na Portaria nº 05/2016, SOLICITO que o Prestador de Contas, no prazo de 03 (três) dias, apresente informações e/ou documentos a respeito das irregularidades acima apontadas. A não apresentação de informações e documentos dentro do prazo explicitado implicará nos procedimentos de julgamento da regularização das contas eleitorais.

Ressalto que, os devidos documentos devem ser encaminhados via PJE.

Cotriguaçu/MT, 12 de fevereiro de 2020.

ÍTALO JOSÉ SCOLARI CARARO

Chefe de Cartório

Portaria nº 05/2016

ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AUTOS N. 32-13.2018.6.11.0049

Protocolo 9.099/2018

IPL: 106/2018

Indiciado: Danilo da Silva Baptista

Advogado: Valber Melo - OAB/MT 8.927

Vistos etc

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de crime de inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (art. 350, caput, do Código Eleitoral), ocorrido em 01 de agosto de 2014 constando como indiciado DANILO DA SILVA BAPTISTA.

Consta nos autos que o indiciado em 01/08/2014 inseriu declaração falsa no recibo eleitoral, conforme se vê as fls. 82, tendo declarado que Enio Braga Jardim teria doado à sua campanha eleitoral valores estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), referentes a uma cessão gratuita de automóvel, operação esta que, conforme restou apurado, não ocorreu.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral o qual opinou pela declaração da incompetência deste Juizo, para julgar e processar o feito, uma vez que os fatos narrados ocorreram na Comarca de Cuiabá/MT (fls. 254/256).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Consta que o presente feito foi instaurado em decorrência da determinação constante no acórdão dos autos n. 198-40.2015.6.11.0020, parte final de fls. 189, consistente em:

"*Como consequência, defiro o pedido ministerial e determino a extração de cópia dos autos para a remessa à autoridade policial competente, para fins de instauração de inquérito policial, com a finalidade de se averiguar a eventual prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e falso testemunho por parte do candidato Danilo da Silva Baptista".*

Cumpre esclarecer que o feito - autos n. 198-40.2015.6.11.0020 - prestação de contas - tramitou perante este Juízo em decorrência da competência para apreciar representações por doações acima do limite legal, sendo o Juízo eleitoral desta zona correspondente ao domicilio civil do doador, nos termos do art. 23, §2º, da Resolução TSE n. 23547/2017.

A propósito, os crimes dos artigos 350 (falsidade ideológica para fins eleitorais) e 353 (uso de documentos falsificados ou alterados na esfera eleitoral), são de natureza especial, não havendo norma própria para fixação da competência em matéria criminal na legislação eleitoral.

Dessa forma, por força do art. 364 do Código Eleitoral, que autoriza a incidência subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"*Art. 364 - No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.*

Dessa forma, aplica-se aqui o artigo 70 do CPP, in verbis:

"*Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução)".*

O critério utilizado na norma mencionada é do local do fato (*forum delicti comissi*). A competência é fixada levando em conta o local onde foi praticada ou consumada a infração (*competência ratione loci*).

Com efeito, verifico que o documento identificado como falso juntado às fls. 80/82 foi apresentado por Danilo da Silva Baptista, quando da prestação de contas n. 1017-71.2014.6.11.000 - SADP: 30.890/2014), perante o cartório do TRE/MT, em Cuiabá/MT, ou seja, local onde se consumou em tese, o crime de uso de documentos falso para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a cota ministerial de fls. 254/256, e, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZO para processar e julgar os presentes autos, determinando que, depois de procedidas as anotações e baixas necessárias, sejam os autos remetidos ao Juízo Eleitoral competente em Cuiabá/MT, para as providências cabíveis.

Ciência ao Ministério Público, ao autor do fato e à Delegacia de origem.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL N. 409-52.2016.6.11.0049

Protocolo: 91.316/2016

IPL: 0228/2018

VISTOS ETC.

Trata-se de Inquérito Policial apara apuração da prática em tese, dos crimes de denunciação caluniosa (art. 339, do CP) ocorrido entre os dias 06 e 11 de outubro de 2016 e de promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296, do Código Eleitoral), ocorrido em 02 de outubro de 2016, nesta cidade, constando como indiciada NELIANE FRANCISCA DIAS PEREIRA.
Consta nos autos a ocorrência de uma discussão entre a indiciada Neliane Francisca Dias Pereira, que atuava como fiscal de partido e os coordenadores de local de votação Ana Paula Garcia de Moura e Cristopher Farias de Moura, ocorrido no dia do pleito eleitoral (02/10/2016), na Escola Julio Muller, nesta cidade.
Consta ainda, que a indiciada teria servido um prato de comida no refeitório do referido colégio eleitoral, conduta esta expressamente vedada aos fiscais de partido, conforme consta do Manual de Conduta do Coordenador (fls. 36/45), motivo pelo qual, teria sido repreendida de modo agressivo pelos coordenadores do local de votação.
Em decorrência disso, a indiciada registrou boletim de ocorrência n. 2016.320395 e, ainda, efetuou denúncia em face de Ana Paula Garcia de Moura e Cristopher Farias de Moura por meio de aplicativo do TRT denominado "pardal".
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo arquivamento do feito relativo ao crime de denunciação caluniosa, ante a atipicidade da conduta narrada, bem como a extinção da punibilidade da indiciada, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 107/111).
É O RELATÓRIO
DECIDO
O Inquérito Policial foi instaurado para apurar a prática em tese, dos crimes de denunciação caluniosa (art. 339, do CP) ocorrido entre os dias 06 e 11 de outubro de 2016 e de promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296, do Código Eleitoral), ocorrido em 02 de outubro de 2016, nesta cidade, constando como indiciada NELIANE FRANCISCA DIAS PEREIRA.
Analisando detidamente os autos observo que razão assiste ao MPE quando pugna pelo arquivamento do feito em relação ao crime de denunciação caluniosa, diante da atipicidade da conduta narrada, inexistindo, na hipótese dos autos, justa causa para a *persecutio criminis in juditio.*
Assim, estando de pleno acordo com o entendimento manifestado pelo órgão do Ministério Público (fls. 107/111), determino, com fundamento no arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO destes autos, referente ao delito de denunciação caluniosa, em razão da atipicidade da conduta da indiciada, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.
Quanto ao delito tipificado no art. 296, do Código Eleitoral, verifico que, conforme apontado pela douta Representante do Ministério Público Eleitoral, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a sua punibilidade.
De suma importância mencionar que a pena máxima prevista no art. 296, do Código Eleitoral é de 02 meses de detenção e pagamento de sessenta a noventa dias dias-multa, conforme o artigo 109, inciso VI, do Diploma Penal, assim a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 3 (três) anos.
Considerando que desde a consumação do crime, ou seja, 02/10/2016 até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva /suspensão da prescrição, é de rigor declarar a extinção da punibilidade da indiciada.
Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da indiciada NELIANE FRANCISCA DIAS PEREIRA, qualificada nos autos, concernente ao crime tipificado no art. 296, do Código Eleitoral, com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, VI, todos do Código Penal e determino o arquivamento dos autos.
P.R.I.C.
Várzea Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR
Juiz Eleitoral

DESPACHOS

AUTOS Nº 85-91.2018.6.11.0049

Protocolo: 23.411/2018
Assunto: Ação Penal
Autor: Ministério Público Eleitoral
Réu: Mamedes Ribeiro Filho
Advogados: Vera Lucia da Conceição Arruda - OAB/MT 9430
Jackson Augusto Pereira Bassan - OAB/MT 18651
Vistos etc.
I. Intime-se o réu, na pessoa de seu curador nomeado, o seu advogado, Jackson Augusto Pereira Bassan do Exame de Insanidade Mental juntado aos autos.
II. Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
III. Cumpra-se.
Várzea Grande, 04 de fevereiro de 2020.
EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR
Juiz Eleitoral

ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600003-62.2019.6.11.0053

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE QUERÊNCIA MT
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600003-62.2019.6.11.0053
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ADILTON DOMINGOS SACHETTI, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O REQUERIDO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE QUERÊNCIA MT
PARECER
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, do Partido Republicano Brasileiro de Bom Jesus do Araguaia/MT, de natureza Sem Movimentação Financeira, relativa as Eleições 2018.
Da análise do trâmite processual verifico que o partido político apresentou extrato de Prestação de Contas na forma do art. 57, contendo todos os requisitos do art. 48, §5º, III e IV, da Res. TSE 23553/2017, visando a regularização das contas. Sucessivamente foi publicado edital, conforme mandamento do art. 59 da referida norma.
Quanto ao rol de documentos constantes no art. 56 da Res. TSE 23553/2017, o partido político não apresentou extrato bancário demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência.
No entanto, em pesquisa ao Sistema SPCE-Extrato Bancário constatei que não há lançamentos financeiros para as contas encontradas, concluindo que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas ou não identificadas, sendo que tal pesquisa supre a exigência acima referida na alínea b.
Na mesma toada, verifiquei que o prestador de contas não recebeu recursos públicos, conforme pesquisa no Sistema SPCE.

Ainda, em consulta aos sistema de Cruzamento de dados em convênio com outros órgãos, não foi apontado qualquer irregularidade.
Quanto a ausência dos demais documentos constantes no rol da alínea a constato tais dados em pesquisa realizada no Sistema SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), suprindo tal exigência.
Posto isto, esta unidade técnica opina pela:
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS
É o parecer. À consideração superior.
Conclusão do exame
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, com fulcro no artigo 72, §4º e 75 da Resolução 23.553/2017, INTIMO o Partido Republicano Brasileiro de Bom Jesus do Araguaia/MT, e os demais interessados a se manifestar nos autos em até 3 (três dias), a respeito do parecer técnico.
Querência/MT, 12 de fevereiro de 2020.
TIAGO LIMA MAGALHÃES DA CUNHA
Chefe de Cartório

PROCESSO 0600004-47.2019.6.11.0053

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE QUERÊNCIA MT
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600004-47.2019.6.11.0053
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ADILTON DOMINGOS SACHETTI, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O
REQUERIDO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE QUERÊNCIA MT
PARECER
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, do Partido Republicano Brasileiro de Querência/MT, de natureza Sem Movimentação Financeira, relativa as Eleições 2018.
Da análise do trâmite processual verifico que o partido político apresentou extrato de Prestação de Contas na forma do art. 57, contendo todos os requisitos do art. 48, §5º, III e IV, da Res. TSE 23553/2017, visando a regularização das contas. Sucessivamente foi publicado edital, conforme mandamento do art. 59 da referida norma.
Quanto ao rol de documentos constantes no art. 56 da Res. TSE 23553/2017, o partido político não apresentou extrato bancário demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência.
No entanto, em pesquisa ao Sistema SPCE-Extrato Bancário constatei que não há lançamentos financeiros para as contas encontradas, concluindo que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas ou não identificadas, sendo que tal pesquisa supre a exigência acima referida na alínea b.
Na mesma toada, verifiquei que o prestador de contas não recebeu recursos públicos, conforme pesquisa no Sistema SPCE.
Ainda, em consulta aos sistema de Cruzamento de dados em convênio com outros órgãos, não foi apontado qualquer irregularidade.
Quanto a ausência dos demais documentos constantes no rol da alínea a constato tais dados em pesquisa realizada no Sistema SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), suprindo tal exigência.
Posto isto, esta unidade técnica opina pela:
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS
É o parecer. À consideração superior.

Conclusão do exame

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, com fulcro no artigo 72, §4º e 75 da Resolução 23.553/2017, INTIMO o Partido Republicano Brasileiro de Querência/MT, e os demais interessados a se manifestar nos autos em até 3 (três dias), a respeito do parecer técnico.

Querência/MT 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO LIMA MAGALHÃES DA CUNHA

Chefe de Cartório

PROCESSO 0600005-32.2019.6.11.0053

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE QUERÊNCIA MT

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600005-32.2019.6.11.0053

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ADILTON DOMINGOS SACHETTI, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O REQUERIDO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE QUERÊNCIA MT

PARECER

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, do Partido Republicano Brasileiro de Serra Nova Dourada/MT, sem Movimentação Financeira, relativa as Eleições 2018.

Publicado edital, não houve apresentação de qualquer impugnação.

Da análise do trâmite processual verifico que o partido político apresentou extrato de Prestação de Contas na forma do art. 57, contendo todos os requisitos do art. 48, §5º, III e IV, da Res. TSE 23553/2017, visando a regularização das contas. Sucessivamente foi publicado edital, conforme mandamento do art. 59 da referida norma.

Quanto ao rol de documentos constantes no art. 56 da Res. TSE 23553/2017, o partido político não apresentou extrato bancário demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência.

No entanto, em pesquisa ao Sistema SPCE-Extrato Bancário constatei que não há lançamentos financeiros para as contas encontradas, concluindo que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas ou não identificadas, sendo que tal pesquisa supre a exigência acima referida na alínea b.

Na mesma toada, verifiquei que o prestador de contas não recebeu recursos públicos, conforme pesquisa no Sistema SPCE.

Ainda, em consulta aos sistema de Cruzamento de dados em convênio com outros órgãos, não foi apontado qualquer irregularidade.

Quanto a ausência dos demais documentos constantes no rol da alínea a constato tais dados em pesquisa realizada no Sistema SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), suprindo tal exigência.

Posto isto, esta unidade técnica opina pela REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS

É o parecer. À consideração superior.

Conclusão do exame

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, com fulcro no artigo 72, §4º e 75 da Resolução 23.553/2017, INTIMO o Partido Republicano Brasileiro de Serra Nova Dourada/MT, e os demais interessados a se manifestar nos autos em até 3 (três dias), a respeito do parecer técnico.

Querência/MT, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO LIMA MAGALHÃES DA CUNHA

Chefe de Cartório

ATOS DA 61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2020

EDITAL N.º 13/2020

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE nº 21.372/2003, e Provimento CRE-MT nº 17 /2012, realizará CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 61ª Zona Eleitoral, no dia 06 de MARÇO de 2020, no Cartório Eleitoral da 61ª ZE do Estado de Mato Grosso, instalado na Av. Mato Grosso, n° 169-E, Centro - CEP 78.310.000 - Comodoro-MT Fone/Fax: (65) 3283-1820. Na mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços do Cartório.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do cartório.

Dado e passado, nesta cidade de Comodoro/MT, aos 11 dias de fevereiro mês de dois mil e vinte. Eu, _____, Anderson Andrade Spinola, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi. NADA MAIS.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

Juiz Eleitoral

DESIGNAÇÃO - SECRETÁRIA DOS TRABALHOS CORREICIONAIS

PORTARIA Nº 02/2020

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, Juiz da 61ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar, na forma do art. 9º, inciso III, do Provimento CRE/MT nº 17/2012, a Sr. Kely Lilian Pimenta, para, sob compromisso, desempenhar a função de Secretária dos trabalhos correicionais, que serão realizados em 6 de março de 2020, no Cartório desta Zona Eleitoral.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do Cartório Eleitoral.

Comodoro/MT, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 009/2020/61ZE - AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que em cumprimento ao Artigo 120 do Código Eleitoral, fará Audiência Pública para a nomeação dos componentes das Mesas Receptoras de Votos para a Eleição Suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, de 26/04/2020, a se realizar na sede do Cartório Eleitoral da 61ª Zona de Mato Grosso, às 10:00 horas do dia 23 de março de 2020.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Comodoro/MT, 12 de fevereiro de 2020. Eu, _____, Walter Figueirêdo Costa Neto, Analista Judiciário - Área Judiciária, digitei e subscrevi. NADA MAIS.

WALTER FIGUEIRÊDO COSTA NETO

Analista Judiciário

PORTARIAS

JUNTA ELEITORAL

PORTARIA N.º 01/2020

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, MMº Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Comodoro/MT, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Art. 36 do Código Eleitoral, que prevê a nomeação de cidadãos de notória idoneidade para compor as Juntas Eleitorais;

Resolve:

Indicar os membros para compor a Junta Eleitoral para as Eleições Suplementares de 2020, conforme segue:

1. Antônio Carlos Pereira de Sousa Júnior - presidente;
2. Priscila de Cassia Miranda Pires - membro;
3. Rogério Vilela Victor de Oliveira - membro;
4. Hélio Laércio Kutschenko - membro;
5. Rogério Antônio Peres - membro.

Indicar os suplentes, que deverão atuar em caso de impedimento dos titulares, conforme segue:

1. Brunislau Rodrigues - suplente;
2. Francisco Zanella - suplente;
3. Seloir Maria - suplente e;
4. Débora Crispim Damascena Cunha - suplente.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Comodoro/MT, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

Juiz Eleitoral

DECISÕES

INQUÉRITO POLICIAL Nº 24-56.2018.6.22.0008

Investigado : Valdeci Evangelista Dias

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 350, da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), supostamente praticado por Valdeci Evangelista Dias.

Em manifestação à fl. 158, o Parquet requereu o arquivamento do presente feito, em razão da atipicidade da conduta.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A justa causa, que constitui condição da ação penal, é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal.

Verificou o Membro do Ministério Público que os fatos narrados apontam, em tese, para o cometimento de crime, porém devido à fragilidade das provas existentes nos autos contra o acusado, ponderou pelo arquivamento do procedimento.

No caso em apreço, não existem elementos mínimos nos autos que demonstrem que o investigado Valdeci Evangelista Dias realizou registro falso de doação de campanha eleitoral em favor do à época candidato a vereador Adriano dos Reis.

O que restou apurado foi que o investigado Valdeci Evangelista Dias prestou serviços de cabo eleitoral, de forma gratuita, ao então candidato Adriano dos Reis, caracterizando, portanto doação estimável em dinheiro, conduta plenamente lícita e regulada pela legislação eleitoral.

Dessa forma, não havendo outras provas que forneçam sustentação ao prosseguimento da ação penal, deve ser deferido o pedido de arquivamento do presente procedimento.

Diante do exposto, HOMOLOGO A PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICITAL, nos termos do art. 28 do Código Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de sua reabertura, enquanto não transcorrido o prazo prescricional, em razão de fatos novos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado esta decisão, EFETUEM-SE as baixas e anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos.

CUMPRA-SE. Às providências.

Comodoro, 06 de fevereiro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

Juiz Eleitoral

DESPACHOS

PROCESSO Nº 05-62.2016.6.11.0061 - EXECUÇÃO FISCAL

Protocolo : 859/2016

Assunto : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública da União

Executado(a) : Marlise Marques Moraes

Vistos, etc.

Considerando que, intimada a manifestar-se, a Fazenda Pública da União não informou eventual descumprimento do parcelamento, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

Sendo assim, ARQUIVEM-SE os autos, sem baixa do respectivo débito, nos termos do art. 40º, § 2º, da Lei nº 6830/80.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE. Às providências.

Comodoro/MT, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

Juiz Eleitoral